

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Rodrigues Bittencourt Martins

A EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM  
RAZÃO DO RISCO AGRAVADO POR EMBRIAGUEZ DO SEGURADO EM  
ACIDENTES DE TRÂNSITO

Rio de Janeiro  
2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL RODRIGUES BITTENCOURT MARTINS

A EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM  
RAZÃO DO RISCO AGRAVADO POR EMBRIAGUEZ DO SEGURADO EM  
ACIDENTES DE TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Candido  
Mendes - Centro, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hélio Borges

Rio de Janeiro

2018

Rafael Rodrigues Bittencourt Martins

A EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM  
RAZÃO DO RISCO AGRAVADO POR EMBRIAGUEZ DO SEGURADO EM  
ACIDENTES DE TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Nota ( )

Professor:

---

Prof. Hélio Borges (UCAM) - Orientador

Professor:

Professor:

Rio de Janeiro

2018

A Deus, por ter me ajudado a chegar até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores Hélio Borges e Elisabete Nunes pelo incentivo;

Aos meus pais, Sérgio Bittencourt Martins (*in memoriam*) e Vera Lucia Rodrigues, por possibilitarem meus estudos até aqui.

Aos meus irmãos, Guilherme Martins e Nathália Menezes, ao meu cunhado, Pedro Menezes, e meu amigo Márcio Mori, pela ajuda na conclusão dessa pesquisa e trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objeto investigar eficácia da cláusula contratual de exclusão de cobertura por agravamento de risco para o pagamento de indenização securitária à terceiro/vítima ou a seus herdeiros, decorrente de sinistro em acidente de trânsito, causado por segurado que tenha, dolosamente ou não, ingerido bebida alcoólica antes ou durante a condução de veículo automotor.

**Palavras-chave:** Contrato de seguro. Cobertura de responsabilidade civil facultativa. Eficácia de cláusula contratual. Agravamento do risco. Embriaguez. Risco excluído.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AgRg – Agravo Regimental

ANS – Agência Nacional de Saúde

AREsp – Agravo em Recurso Especial

BCB – Banco Central do Brasil

CC/02 – Código Civil de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNseg – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

d.C. – Depois de Cristo

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OMS – Organização Mundial da Saúde

PIB – Produto Interno Bruto

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE SEGURADORA .....</b>	<b>11</b>
2.1 O SEGURO NA ANTIGUIDADE .....	11
2.2 O SEGURO NA IDADE MÉDIA .....	13
2.3 O SEGURO NO RENASCIMENTO .....	14
2.4 O SEGURO NO SÉCULO XVIII.....	16
2.5 O SEGURO MODERNO.....	17
<b>3 CONTRATO DE SEGURO.....</b>	<b>20</b>
3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE SEGURO.....	23
3.2 AGRAVAMENTO DO RISCO .....	24
3.3 PRINCÍPIO DO MUTUALISMO.....	26
3.4 HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COMO RISCO EXCLUÍDO .....	28
3.5 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA E O RISCO EXCLUÍDO POR EMBRIAGUEZ.....	29
<b>4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620-ES - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO AGRAVADO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO.....</b>	<b>34</b>
4.1 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.620-ES.....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>
<b>7 ANEXOS.....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO A - Decisão do STJ 1.441.620.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO B - Decisão de Embargos da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti .....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por objetivo principal analisar, com base nas características e fundamentos do contrato de seguro, se, no Brasil, tem eficácia cláusula que exclui a cobertura securitária de responsabilidade civil facultativa, por risco agravado, em razão de embriaguez do segurado nos acidentes automobilísticos, tendo em vista o disposto no art. 768<sup>1</sup> do Código Civil/02.

Para investigar o tema, e a importância social do instituto do seguro, optamos por uma pesquisa bibliográfica, em que buscamos pesquisar, primeiramente, a evolução histórica dos contratos securitários, desde a antiguidade até a era moderna, passando pela idade média e também pela época conhecida como renascimento, período no qual as características deste instituto se consolidaram conforme as conhecemos atualmente.

Na sequência, trazemos um breve estudo sobre os princípios que regem o fenômeno segurador e procuramos explicar sua aplicabilidade. E para alcançar o objetivo desta pesquisa, demos ênfase ao princípio da boa-fé e ao princípio do mutualismo nos contratos de seguro, os quais, como se verá adiante, são a base que possibilitam e sustentam toda a atividade seguradora.

Trazemos também, para entender a eficácia das referidas cláusulas, breve análise do instituto do agravamento do risco, e, em especial, a hipótese do risco ser agravado especificamente nos casos de embriaguez ao volante, que motivou este trabalho e é o objeto de discussão judicial travada no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Para esclarecer um pouco melhor a compreensão do tema, fizemos uma breve análise do instituto do seguro de responsabilidade civil facultativa, o qual leva em consideração a conduta, intencional ou não, do agente causador do dano para sua aferição, contrapondo-se ao seguro obrigatório, que tem como pressuposto a responsabilidade objetiva. Nesta parte do presente estudo, aproveitamos para discorrer um pouco mais sobre a hipótese do risco ser excluído de cobertura securitária em razão de seu agravamento pela embriaguez.

Na parte seguinte, abordamos mais detalhadamente o caso objeto deste estudo, que é de grande relevância para o setor segurador e para a sociedade, que é a eficácia das cláusulas excludentes de cobertura pelo risco agravado, e encontra-se em discussão no STJ, tendo sido escolhido, a análise do Recurso Especial - REsp nº 1.441.620-ES, julgado em 27 de junho de 2017, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

---

<sup>1</sup>Art. 768, CC/02: “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”.

O REsp que será estudado foi interposto pelos genitores de vítima, a qual veio a falecer após ter sido atropelado em acidente automobilístico, em razão do estado ébrio do motorista do veículo causador do incidente.

A parte recorrente pediu indenização pelos danos morais sofridos, com a condenação solidária da companhia de seguros, com a qual o motorista havia celebrado contrato de seguro de automóvel de responsabilidade civil facultativa, com o argumento de que não é caso de exclusão de cobertura o fato de o condutor estar embriagado, já que este modelo de contrato prevê o pagamento de indenização a terceiros que sofreram danos, visto que são aplicáveis ao caso as regras de responsabilidade civil. Por outro lado, a companhia seguradora defende a tese de que a embriaguez é causa que agrava o risco, ensejando a perda da cobertura, e reitera que não possui qualquer responsabilidade solidária com o condutor do veículo/segurado.

No referido REsp, os ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi, fundamentaram suas decisões com argumentos distintos, o que restará demonstrado, bem como será comentado o voto-vista vencedor da Ministra Andrighi, o qual foi seguido pelos Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Além disso, será analisada a controvérsia levantada em razão da decisão deste REsp, que gerou a oposição de Embargos de Divergência pelos recorrentes. Assim, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em 27 de fevereiro de 2018, admitiu os embargos e acatou a divergência, a qual se encontra pendente de julgamento.

O tema é de discussão bastante relevante, pois a embriaguez ao volante tem sido causa de diversos problemas sociais em diversas esferas, e tanto o é, que as Leis nº 11.705/2008, batizada “Lei Seca”, e nº 12.760/2012, que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para criminalizar a conduta de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, promoveram significativa mudança no comportamento dos motoristas no trânsito.

Nesse cenário, em artigo publicado na Folha de São Paulo, Lajolo (2017) destaca que 47 mil pessoas morrem por ano e 400 mil pessoas ficam com sequelas no Brasil. Apresentando dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, informa que o Brasil é o “quarto colocado em número de morte nas Américas, atrás apenas da República Dominicana, Belize e Venezuela”, o que gera perplexidade diante de tal estatística. Além dos números apresentados de mortes e de pessoas com sequelas, pode-se imaginar os altos valores que esses acidentes envolvem.

Nesse universo de perdas e danos, no referido artigo, a referida jornalista informa que o custo desses acidentes para o país “é de 56 bilhões de reais, segundo levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária”.

Vale acrescentar a importância representada pelo mercado de seguros na economia brasileira, no montante equivalente a 6,5% do Produto Interno Bruto - PIB, segundo dados divulgados pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg<sup>2</sup>, a partir de dados públicos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, além de fontes auxiliares como Banco Central do Brasil - BCB e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Além disso, em 2017, o setor segurador pagou o equivalente a 35,9 bilhões de reais em indenizações decorrentes apenas dos seguros de danos.

Conforme se verifica, o tema possui relevância social, não somente pelo impacto dos contratos de seguro na economia do Brasil, como também por seus desdobramentos jurídicos.

E por adentrar nessa discussão jurídica, de mãos dadas com a hermenêutica, pode-se inferir que se faz imprescindível analisar a lei à luz dos princípios que norteiam o contrato de seguro e as decisões judiciais decorrentes do enfrentamento do tema.

Portanto, a temática sobre os contratos de seguro e a eficácia das cláusulas de exclusão da cobertura securitária pelo agravamento do risco causado por ingestão de bebida alcoólica pelo segurado nos acidentes de trânsito é a motivação do desenvolvimento desta pesquisa. E desse fenômeno surgem as perguntas que norteiam este breve estudo: seria a embriaguez uma espécie de agravamento do risco que exclui a cobertura securitária? Como a jurisprudência se posiciona? A embriaguez tem que ser determinante para a ocorrência do sinistro?

São questões que este trabalho traz à discussão.

---

<sup>2</sup> Confederação Nacional das Empresas de Seguro Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg. **Dados Básicos do mercado.** Disponível em: <[cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/mercado/dados-basicos/](http://cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/mercado/dados-basicos/)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE SEGURADORA

Neste capítulo, apresentamos a evolução histórica da atividade seguradora. Dividimo-la em quatro partes, a saber: o seguro na Antiguidade; o seguro na Idade Média; o seguro no renascimento (que se destacamos o século XVIII), e o seguro moderno.

Segundo Oliveira (2002, p.3), desde que o Homem se organizou em sociedade, e à medida que esta foi ficando cada vez mais complexa, houve procura por estabilidade e segurança. Esse bem-estar nunca foi fácil de ser alcançado, e, quando conseguido, também não o foi de mantê-lo. Sabe-se que nos primórdios das convivências sociais, os riscos a que as pessoas eram submetidas eram muito maiores do que podemos avaliar, se comparados à atual sociedade.

Nesse contexto, a incerteza e os perigos eram, a todo momento, experimentados pelas pessoas. A imprevisibilidade dos fatos fez com que os antigos pensassem numa forma de proteger-se. (OLIVEIRA, 2002, p. 3)

É difícil precisar o momento histórico em que os homens começaram a pensar sobre contratos de seguro, mas se têm informações que, na Babilônia antiga, os cameleiros precisavam atravessar o deserto hostil para venderem seus animais e praticar outras atividades comerciais. Fizeram, então, um acordo para garantir que cada camelo que morresse ou se perdesse, fosse pago pelos demais cameleiros do grupo. Os antigos hebreus e fenícios também se utilizavam do mesmo mecanismo em suas viagens de negócios. Assim, os povos antigos instituíram uma proteção ao seu patrimônio por meio de acordos que garantiam a cobertura de possíveis, talvez prováveis perdas. (OLIVEIRA, 2002, p. 3)

A. Manes<sup>3</sup>, citado por Póvoas (2000, p. 48), propõe quatro épocas para historicizar a divisão do mundo dos seguros e da previdência, a saber: o seguro na Antiguidade, o seguro na Idade Média, o seguro no Renascimento e o seguro na era Moderna.

### 2.1 O SEGURO NA ANTIGUIDADE

A primeira época compreende o período entre a antiguidade e a Idade Média. Sabendo-se que os historiadores divergem quanto à exata data que classificam essas eras, este

---

<sup>3</sup> Póvoas, com base em A. Manes, parafraseia essas quatro épocas que apresentamos a seguir. Informamos que acrescentamos à divisão feita por Manes outros autores e os incluímos na paráfrase de Póvoas, fazendo as devidas referências.

trabalho tratará a Idade média entre os anos de 395 e 1500 da Era Cristã –e tudo que for anterior, será considerada Antiguidade. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 48)

Na antiguidade, as referências de organizações de assistência e esquemas mutualistas são de solidariedade e de socorros mútuos, cujo objetivo era acudir companheiros em estado de necessidade, decorrente de doenças, falta de meios de subsistência, perda de colheitas e animais. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 48)

Na Itália dos anos 1940, Júlio Gratton, professor da Universidade de Trieste, estudou sobre o seguro na antiguidade e escreveu a obra “Esquema de uma História do Seguro”. Nessa obra, há diversas passagens que versam sobre o desenvolvimento da mutualidade, que pressupõe um grupo de pessoas – casta, organização de base profissional ou religiosa etc. – que tenham os mesmos interesses e saibam que estão ameaçadas pelos mesmos riscos e perigos. Como exemplo, cita os condutores de caravanas da Mesopotâmia e os donos de burros da antiga Palestina, que estabeleceram o seguinte acordo: “Aquele de entre nós que tenha perdido o seu burro por causa dos ladrões ou das feras, procuraremos arranjar-lhe outro burro”. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 48)

Isso ainda seria um embrião dos contratos de seguros, mas a crítica moderna afirma que isso seria uma transferência de riscos de transações comerciais, mais parecidos com um embrião do Instituto da Fiança, não com Contrato de Seguro propriamente dito. Este, para se caracterizar, necessita de uma contribuição efetiva e incondicional de todos os participantes de determinado grupo. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 49)

Cabe aqui um aparte às palavras de Manes. Encontramos em Marensi (2002, p. 11), como estamos a historicizar, que os romanos, que atingiram um nível de civilização mais bem elaborado e complexo, foram os responsáveis pela criação de institutos que geravam mutualidade, para diminuir a insegurança de todos de um determinado grupo perante os riscos que corriam. Este sim era um embrião dos contratos de seguro. Eram associações de toda espécie que se ajudavam mutuamente com contribuições vindas de espólio das campanhas de guerras ganhas para cobrir riscos e prejuízos. Um bom exemplo era o *nauticumphoenus* romano, no qual um proprietário de uma embarcação recebia um empréstimo, geralmente de um banqueiro, de valor equivalente às mercadorias transportadas, estipulando-se que, na hipótese do navio chegar a salvo em seu destino, devia ser restituído o capital mutuado com um acréscimo, caso não houvesse sinistro. Era uma operação de crédito, de um mútuo aleatório, que em virtude do risco assumido proporcionava ao mutuante um juro elevado e que, facultando ao mutuário um capital, este custeava seu empreendimento.

Cabe lembrar que Manes, no que se refere aos gregos, salienta que esse povo também teve, antes mesmo dos romanos, formas primitivas de sociedades mútuas de seguros, chamadas *sinédrias* – associações de socorro mútuo. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 49)

Em resumo, vários povos antigos praticavam algum tipo de cooperação mútua em virtude da possibilidade de prejuízos causados por diferentes causas. Os fenícios, por exemplo, faziam-no sobre riscos marítimos há milhares de anos; os hebreus também tinham organizações, administrando fundos comuns que indenizavam os membros das caravanas pela perda de camelos e burros. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 52)

Aproximadamente a partir do século V d.C., veio a queda do Império Romano do Ocidente, e se iniciava o mundo capitalista da antiguidade, basicamente à volta do Mediterrâneo. Desse período, floresceram atividades comerciais nas quais se desenvolveram diversos institutos, que podem também ser considerados embriões do seguro. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 52)

## 2.2 O SEGURO NA IDADE MÉDIA

Nesse período histórico, o eixo principal da civilização começou a vir para o ocidente. A Europa e o Oriente Médio passaram a ter mais contato, e o Mediterrâneo era a principal rota das civilizações e povos que começaram a se relacionar. O caos tomava conta da vida de todos, pois a pulverização do Império Romano do Ocidente trouxe muita insegurança e instabilidade, principalmente com as chamadas “invasões bárbaras” e o nascimento e expansão do Islã. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 53)

Não tardou para que diversas guerras e invasões generalizadas ocorressem, trazendo muitos riscos para toda sorte de transações comerciais e para a paz social de cada área. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 53)

Nesse ínterim, com a Igreja de Roma em ascensão, sociedades de cunho escravagista, senhores de terras, início da organização feudal, guerras por todos os lados, as pessoas e comerciantes, em constante perigo sob “a lei do mais forte”, só poderiam encontrar algum amparo com a solidariedade e assistência mútuas. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 54)

As organizações profissionais foram as primeiras a considerar os riscos hoje chamados de sociais, que ajudavam as pessoas contra uma extensa gama de infortúnios pessoais, tais como morte, doenças, velhice desamparada etc. E infortúnios patrimoniais também, como naufrágios, incêndios, perda de gado etc. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 55)

Já no final da Idade Média, quando já se vislumbrava fagulhas do pensamento iluminista, era notável o nível do espírito associativo que se elevou em termos de socorros contra os perigos, e foram criados diversos esquemas e sociedades de mutualismo, tais como montepios, confrarias, misericórdias, associações de artes e corporações de ofício. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 55)

Vale destacar os montepios, que têm sua forma definitiva atribuída às repúblicas da Península Itálica no século XV, atingindo tal prestígio, inclusive sendo citados em bulas papais do Papa Leão X no século seguinte. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 55)

Em termos de solidariedade instituída e de mutualismo, Portugal, na Alta Idade Média, oferece referências de grande interesse, em que práticas caritativas ocorriam nas oficinas de artes e ofícios para ajudar obreiros acometidos por doenças ou acidentes. Eram as chamadas misericórdias. Portugal também registrou as primeiras associações de socorros para os infortúnios do mar. Nessa época, também foram criadas a Bolsa de Comércio do Porto, a Associação da Classe Comercial e Companhia das Naus, sendo esta última uma verdadeira seguradora para a atividade marítima (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 56).

Havia também os chamados Compromissos, que começaram a operar nos meios agrícolas e depois foram ampliando seu leque de benefícios, até mesmo resguardando os infortúnios da atividade pesqueira. Como exemplo, serve o Compromisso Marítimo do Faro, fundado em 1432, que estendeu seus benefícios para socorrer os sócios doentes ou incapacitados temporariamente, os sócios permanentemente incapacitados, além de dar pensões de sobrevivência aos herdeiros dos sócios falecidos, se aproximando muito das atribuições de um montepio. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 56)

### 2.3 O SEGURO NO RENASCIMENTO

Nessa época, o contrato de seguro foi claramente instituído e passou a ser operado por organizações comerciais. Historiadores atribuem essa mudança quando, indiretamente, o Papa Gregório IX, em 1230, declarou o juro como ganho de usura, o que condenava o empréstimo marítimo. A proibição canônica fez com que os especialistas se esforçassem a formular os contratos de transporte e fretamento. O primeiro contrato de seguro, devidamente documentado, cobrindo o risco marítimo, está arquivado na cidade de Gênova, e foi feito em 1347. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 57)

A necessidade dos comerciantes de ter segurança foi determinante para o começo da atividade de segurador, que começou a organizar-se até a fundação de companhias de seguro,

equiparadas aos banqueiros por uma lei genovesa de 1434. Depois dessa eclosão dos contratos de seguro, o seguro marítimo foi assentando suas bases jurídicas e técnicas, aumentando seu raio de ação e preparando terreno para posteriores formas de previdência mercantil, que apareceriam para os futuros seguros terrestres. Assim, começa a praticar-se o seguro de vida, existindo documentos que provam a celebração de contratos dessa natureza nos anos de 1401, 1427 e 1428. No Reino Unido, por exemplo, o primeiro contrato do seguro de vida constante do arquivo data de 1583. Curiosamente, esse tipo de seguro acabou sendo proibido pelos legisladores em face do incremento da paixão pelo jogo e as apostas que tinham por objeto a vida humana, o que incitava às mortes dos segurados. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 59)

É a época de grande criação intelectual no campo do contrato de seguro e seu ordenamento. Foram publicadas ordenações nesse campo nos países de maior comércio internacional, dando a necessária cobertura instrumental e legislativa aos espetaculares resultados no campo da organização do comércio mundial. A Inglaterra teve papel preponderante nesse aspecto, tendo sido a maior potência comercial da época e desenvolvendo e aperfeiçoando o seguro marítimo. Foi criada por lá a *Chamber of Assurances* (Câmara de Seguros), na qual as apólices eram registradas para pôr fim às disputas que ocorriam devido à má fé das pessoas. Mesma época em que foi criado o *The Court of Arbitration* (Tribunal Arbitral), que dirimia os conflitos de interesses decorrentes dos contratos mal resolvidos. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 59)

Ainda nesse período, constatou-se a criação de outros tipos de seguros, o aparecimento de leis específicas para a organização dessa atividade e, até mesmo, um novo ramo de normas, o chamado Direito de Apólice (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 60).

Entre os novos contratos, todos decorrentes do seguro marítimo, podemos destacar o advento dos seguros de transporte terrestres, seguro de crédito, na forma de uma garantia contra a insolvência do segurador, o seguro de vida sob a forma de seguros temporários de curto prazo, seguros contra eventos determinados, tanto no caso de seguros de pessoas (predominantemente de escravos) sendo transportadas por barcos, contratos pertencentes ao quadro de seguros marítimos, como nos casos de seguros de mulheres escravas ou libertas grávidas. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 61)

As leis desse período não tinham função regulamentar, já que os contratos eram regidos pela vontade das partes e pelos costumes aceitos. As leis em geral seguiam apenas finalidades de ordem pública, como a proibição de opor exceções de usura, proibição de contratar seguros com estrangeiros, proibição de segurar coisas por seu valor total, e, mais

tarde regular sobre questões fiscais e, finalmente, a proibição e a luta contra os seguros das apostas de vida humana. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 61)

Quando o domínio do comércio passou para a Espanha, as leis começaram a conter, além das normas de direito público, normas orgânicas inspiradas no direito das apólices, inclusive, contendo novas normas de conduta nas relações entre seguradores e segurados. Este país, com uma extraordinária experiência e domínio no comércio, sobretudo no Mediterrâneo, instituiu diversas ordenações que regulamentavam as atividades securitárias nos comércios marítimos. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 61)

Complementando a paráfrase de Póvoas, retornamos a Marensi (2002, p. 13), que afirma que com base nas ordenações espanholas e o “*Guidon de laMer*”, atribuído aos comerciantes de Ruen, o rei da França, Luís XIV, elaborou um grande monumento legislativo da época a “*Ordenance de La Mer*” ou “*Ordenance de la Marine*” em 1681. Entretanto, Póvoas (2000, p. 62) ressalta que o autor de “*Guidon de laMer*” é desconhecido.

Importante destacar, ainda segundo Póvoas, citando Manes (2000, p. 62), que a doutrina e a jurisprudência da época, com base no direito da apólice, procuraram solução para os problemas mais delicados do seguro, contribuindo assim para uma construção jurídica completa e nova do contrato de seguro marítimo. Nesse período, é que ficou completa a estrutura moderna desse tipo de seguro que evoluiu ao que conhecemos hoje.

Nesse contexto, vale ressaltar que Marensi (2002, p. 12) salienta “o primeiro contrato de seguro que se tem notícia data de 1347, mas tudo leva a crer que antes deste ano, muitos outros foram praticados”. E complementa com a seguinte afirmação: “D. Fernando, em Portugal, instituiu um seguro marítimo obrigatório, sistematizado sob a forma de mutualidade, relativo a todos os navios existentes no País”. No nosso ordenamento jurídico brasileiro, essa sistematização foi positivada como “Os Seguros Marítimos”, insertos no código comercial de 1850, arts. 666 e seguintes, ainda em vigor por não terem sofrido alteração.

## 2.4 O SEGURO NO SÉCULO XVIII

Os séculos XVIII e XIX, período do renascimento, nos foram marcados pela constituição das companhias de seguros organizadas mais ou menos tecnicamente após séculos de experiência. Essa organização técnica ainda era puramente empírica, tanto juridicamente, como de cálculos matemáticos. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 64)

É interessante citar o caso do Brasil, que, com a chegada da Corte Portuguesa, em 1808, passou a ter seguradoras locais, composta de apenas poucas seguradoras, que não têm

importância de serem denominadas neste trabalho. Os registros mais confiáveis são os da *Caza de Seguros*, que também registrou um pedido novo de seguros, o da constituição da Companhia de Seguros de Fogo, a qual ainda queria operar os seguros de vida, excluindo os suicídios e morte por justiça em duelos, assim como já se fazia em Londres. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 65)

Conclui-se que o parque segurador brasileiro estava no nível e dentro do desenvolvimento normal das companhias de seguro mundo afora, e que, teve como bom incentivo o Ato de Independência, trazendo um espírito empreendedor que não se repetiu mais tarde com a Proclamação da República. Exemplo disso é a promulgação do Código Comercial, que ocorreu em 1850. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 65)

Mundo afora, vale registrar o segmento do seguro de vida, pois não havia tábuas de mortalidade para segmentos específicos da população, fazendo que todos os contratos fossem de curta duração – contratos temporários – os quais não traziam a necessidade de se fazer as devidas reservas técnicas, depois chamadas de reservas matemáticas e de reservas atuariais. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 66)

A evolução técnica seguinte foi patenteada pela *Equitable Society*, em que houve um aperfeiçoamento atuarial da atividade, aparecendo os primeiros contratos de capitalização, com taxa de juros inclusive. Esse cálculo de aperfeiçoamento da operacionalização da atividade foi possível pela exigência de declarações de saúde dos segurados, o que limitava em muito os riscos assumidos pelas companhias nos seguros de vida. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 66)

## 2.5 O SEGURO MODERNO

O desenvolvimento e organização trouxeram estabilidade e confiabilidade aos parques seguradores na regulamentação dos contratos, nas relações jurídicas entre seguradoras e segurados, além de trazer a figura do intermediário de seguros, que se tornou indispensável na nova ordem. É exatamente nesse período que se começa a explorar novos ramos e novos riscos, tais como o de incêndios, de responsabilidade civil, acidentes, roubos e acidentes de trabalho. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 67)

Podemos destacar, entre os segmentos de seguros da era moderna, alguns importantes que contribuíram para o desenvolvimento técnico sobre a cobertura do risco. No seguro de incêndio, por exemplo, o papel da Inglaterra, cujo pioneirismo continua inquestionável, foi notável nesse ramo. Houve uma terrível catástrofe, o chamado Grande Incêndio de Londres de

1666, em que 18.000 casas foram destruídas e 20.000 mil famílias ficaram desabrigadas. As construções eram em geral de madeira, fazendo com que o poder público tornasse esse seguro obrigatório em algumas cidades. Eram os mutualistas que, na base da parte que a cada um fosse atribuída, reconstruíam a casa destruída pelo fogo. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 67)

Londres, que se pensava estar devidamente organizada contra tais catástrofes, sofreu um segundo grande incêndio em 1861, o *Trooley Street Fire*, que pelo pânico que causou, mobilizou toda a opinião pública inglesa, obrigando à constituição de estruturas de prevenção ao nível da cidade e das empresas, a criação de brigadas de bombeiros devidamente equipadas e à constituição de novas companhias de seguros, de que se cita a *Commercial Union*. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 70)

Manes, ainda em Póvoas (2000, p. 48), cita também a França, onde a evolução foi um pouco diferente. Lá o seguro de incêndio, exclusivamente de edifícios, começou a ser operado pela Companhia de Seguros Marítimos, fundada em 1750. Só em 1786 foi fundada a primeira seguradora específica do ramo, a Companhia de Seguros Contra Incêndios, a qual se segurava também os bens móveis. A respectiva atividade de cobertura do risco só era autorizada sob a forma mútua, pois se pensava ser a única maneira de se evitar fraudes. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 71)

Já na Alemanha, a tradição nascida da preocupação geral, causada pelo incêndio de Londres de 1666, foi no sentido da decretação da obrigatoriedade de seguro que tinha de ser feito nos institutos públicos, criados para isso, o primeiro dos quais foi o *Generale Feuerkasse*, depois, *Hamburger Feuerkasse*. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 71)

Especificamente no ramo de seguros de vida, a outra grande conquista no campo da cobertura de riscos, não obstante os casos de associações, usando esquemas mutualistas e de sociedades por ações, usando a experiência e o empirismo, só começou a ser operado quando o fenômeno da mortalidade passou a ser dominado, as primeiras tábuas de mortalidade foram construídas e o cálculo das probabilidades foi inventado. Em 1713, Jacob Bernouille escreveu o seu livro sobre esse cálculo das probabilidades. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 71)

Desde o fim do século XVII que o mundo científico da matemática vivia uma grande efervescência, procurando equacionar a operação dos seguros sobre a pessoa humana em bases técnicas. A tarifa de prêmios para os contratos em caso de morte já tinha sido calculada por James Dawson, que faleceu antes da autorização para as companhias operarem utilizando seu estudo, baseado nos dados da mortalidade de Londres, sendo apresentado por grupos de idades, com uma taxa de capitalização de 3%. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 71)

Citamos também a evolução da instituição seguradora nessa mesma época. Houve grande avanço com a constituição das seguradoras sob a forma jurídica de sociedade por ações, mas ainda existindo, por exemplo, no seguro marítimo, seguradoras individuais e sociedades formadas por seguradoras individuais, ligados quase sempre por compromissos de solidariedade. Quando apareceram as primeiras seguradoras sob a forma de sociedade por ações, operavam um só ramo, pois assim tinham uma visão mais exata do risco que cobririam e taxavam de forma mais justa os prêmios dos segurados, mesmo ainda operando com base no empirismo. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 72)

Depois, as seguradoras começaram a operar outros ramos e, para manter o equilíbrio e o lucro final das operações, compensavam com segurados pagando prêmios acima da expressão dos riscos pelos que pagavam prêmios deficientes por razões políticas, conjunturais ou de concorrência. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 72)

No ramo de seguro de vida, já no século XX, a especificidade retornou em dois grandes segmentos: o segmento dos seguros de vida e o dos seguros de não vida, chegando-se à conclusão quase geral de que a especificidade operacional e técnica dos seguros de vida exigia que a respectiva exploração comercial fosse feita por seguradoras específicas, o que levou, em alguns países, à exigência legal de operadoras exclusivas deste ramo. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 72)

A técnica da gestão operacional e preocupações financeiras conduziram mais tarde a que, sem qualquer exigência legal, certos ramos do seguro, como o de crédito e cauções, agrícola e automóvel, entre outros, fossem também operados por seguradoras específicas. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 72)

Por fim, vale lembrar que nos séculos XVIII e XIX, outros países desenvolveram diferentes formas de constituição de seguradoras sob a forma de sociedades por ações, notadamente França e Alemanha. Isso se deu por forças políticas, efervescências econômico-culturais e, principalmente, pelo temor de possíveis e iminentes grandes guerras, o que logo se confirmou no século seguinte. (MANES *apud* PÓVOAS, 2000, p. 72)

### 3 CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro continua sendo de suma importância para a sociedade, ainda que a contemporaneidade tenha trazido evolução tecnológica e profundas alterações nas relações sociais, em razão da multiplicação e socialização dos riscos de dano e com isso, a necessidade de incremento nas técnicas de prevenção, mitigação e garantia em relação a estes riscos. (MIRAGEM, 2014, p. 25)

O código civil de 2002 faz referência ao contrato de seguro nos arts. 757 a 802, tendo redefinido e aperfeiçoado a noção básica e as características elementares do referido contrato no artigo 757, que dispõe:

Art.757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (BRASIL, CC/02)

Trata-se, assim, de contrato típico, bilateral ou plurilateral, consensual, de adesão e oneroso, que determina ao segurador como obrigação principal garantir o segurado contra as consequências dos riscos previamente estabelecidos. Enquanto que, de outro lado, determina ao segurado o pagamento do prêmio correspondente.

Sendo o seguro contrato de adesão, incidem os arts. 423<sup>4</sup> e 424<sup>5</sup> do CC/02. O primeiro estabelece exigência de interpretação mais favorável ao aderente, em hipótese de cláusulas contratuais ambíguas ou contraditórias. (BRASIL, STJ, REsp. 205.966/SP, 4.<sup>a</sup> T., j. 4 nov. 1999, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 7 fev. 2000; REsp 398.047/SP, 4.<sup>a</sup> T., j. 21 out. 2004, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 7 mar. 2005)

O contrato de seguro constitui necessário instrumento de mitigação de riscos da atividade econômica, bem como instrumento social que oferece garantia e segurança individual e coletiva em relação a riscos ordinários da vida em sociedade.

O moderno seguro tem como base a ciência atuarial, que sustenta diversos efeitos danosos de uma sociedade. A dinâmica da atividade securitária consiste na diluição de riscos mediante a celebração de inúmeros contratos com riscos semelhantes. Assim, os custos das indenizações dos segurados que sofrem sinistros são diluídos e compensados por aqueles que

---

<sup>4</sup> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

<sup>5</sup>Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

não sofreram danos diante da não ocorrência do risco previsto contratualmente e a consequente ausência de lesão ao interesse segurado. (BARCELOS; SILVA, 2017, p. 143)

O objeto do contrato de seguro é a garantia do interesse legítimo do segurado, sendo a obrigação da seguradora a de indenizar, em dinheiro, consoante o art. 776: “O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa”. Portanto, não se trata de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar (indenizar). Mesmo que o segurador nomeie terceiros para reconstruir algum bem segurado danificado em evento coberto, ou mesmo fazer a reposição da coisa, em nada descaracteriza a natureza do contrato. (MARTINS, 2002, p. 27)

Converge a doutrina com o entendimento de que a contraprestação do segurador é a garantia, a segurança em relação a riscos. Quanto ao seguro de dano, Miragem (2015, p. 36/37) diz que consagra-se o princípio indenitário<sup>6</sup>, que delimita o valor da garantia, assim como o que efetivamente se indenize por ocasião do sinistro.

A doutrina clássica afirma que em função do risco o contrato de seguro é aleatório, significa dizer, caracterizado por um acontecimento incerto, que não depende unicamente da vontade das partes. A incerteza, diz respeito à ocorrência ou não do fato gerador de prejuízos, pois podem ou não ocorrer fatos que geram danos, e, se ocorrerem, não se pode prever quando.

Entretanto, tem crescido a tese de que a natureza jurídica do contrato de seguro é comutativa, visto que não há riscos para a seguradora e que a contraprestação do pagamento seria a garantia do interesse legítimo do segurado pela seguradora. (OLIVEIRA, 2002, p. 8)

Sobre a aleatoriedade do contrato, o professor português Luís Poças (2015, p. 167), Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, afirma que:

A aleatoriedade do seguro é a base do sinalagma entre uma prestação certa (o prêmio) e outra eventual (prestação indenizatória do segurador), traduzindo igualmente o equilíbrio de tais prestações. Nesta medida, a alea constitui um fundamento objetivo do dever de declaração do risco, atenta a necessidade de estabelecer a paridade informativa entre as partes e de, assim, evitar a viciação especulativa daquela alea e da justiça comutativa inerente à proporcionalidade entre o prêmio e o risco.

Por outro lado, o professor italiano Luigi Farenga esclarece com precisão que:

---

<sup>6</sup> “Embora assentado como fundamento do seguro de dano, não havendo possibilidade de aplicá-lo ao seguro de pessoa, o princípio indenitário constitui um dos traços principais que explicam o fundamento e funcionalidade do contrato de seguro. Isso porque explica e fundamenta sua função de garantia. Em síntese, resulta do princípio indenitário que sendo a função do seguro a de garantir a indenização do interesse protegido, não pode servir para dar causa a um acréscimo patrimonial ao segurado em decorrência do sinistro, limitando a liberdade contratual no tocante a estipulação do valor do interesse segurado”.

Ainda que os intérpretes sejam tradicionalmente inclinados a definir o contrato de seguro como contrato aleatório, categoria de contratos esta diferenciada pela incerteza (*alea*), no momento da estipulação, sobre qual das partes virá a suportar o maior sacrifício ou qual terá maior vantagem, por conseguinte com um substancial desequilíbrio entre as prestações, na realidade, esta configuração não parece completamente satisfatória no que diz respeito à operação securitária. Não se pode falar, com efeito, de *alea* na perspectiva do segurador, pois, para este último, a ocorrência do sinistro, e a consequente obrigação de pagamento da indenização, constitui evento amplamente previsto e precisamente calculado com instrumentos atuariais. O que não se pode prever é “qual” entre os riscos assegurados se realizará em sinistro a ser indenizado; mas a circunstância é absolutamente indiferente para o segurador. Não se pode falar de *alea* para o segurado, pois o eventual pagamento da indenização não significa uma vantagem, mas a simples reparação econômica de um dano inesperado. A não ocorrência do sinistro não pode, igualmente, ser concebida como uma ‘perda’, significando a inutilidade do pagamento do prêmio. Também a garantia do futuro tem o seu custo: o segurado paga para encontrar tranquilidade, não com a esperança de que ocorra o sinistro. (...) O segurador não arrisca nunca, porque os riscos são amortizados pela massa dos prêmios recolhidos e pelo cálculo segundo hipóteses atuariais. O prêmio pago pelo segurado, a seu turno, constitui o correspondente necessário para sustentar os custos desta particular atividade empresarial, à medida que o benefício para o segurado é imediatamente perceptível através da segurança e tranquilidade no futuro que justificou um sacrifício econômico. Em conclusão, a colocação do contrato de seguro no âmbito dos contratos aleatórios somente tem significado se se considerar o contrato um contrato isolado e em relação a uma componente da prestação do segurador (pagamento da indenização ou da renda ou do capital). Entretanto, uma vez que se identifique a função do contrato na neutralização do risco e se considere a operação isolada inserida numa massa de riscos homogêneos, o conceito de aleatoriedade perde grande parte de seu significado. (FARENGA *apud* TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 45-46)

A moderna tendência doutrinária brasileira, acompanhada de inúmeros autores estrangeiros, reconhece a natureza comutativa, e não aleatória, do contrato de seguro, a exemplo do que leciona o eminente jurista Ruy Rosado de Aguiar:

“É comutativo, porque desde logo são definidas as responsabilidades, tendo em vista que o segurador garante o interesse do segurado, e este retribui com o prêmio. Ao definir a obrigação da seguradora como a de garantir o interesse legítimo do segurado, o contrato de seguro assume caráter comutativo (...)”. (AGUIAR *apud* TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 46-47)

Os cálculos atuariais permitem que a seguradora tenha previsão de seus desembolsos, de modo a absorver os riscos predeterminados no contrato, vale dizer que isso é o que o sustenta economicamente.

Os elementos fundamentais que caracterizam o contrato de seguro, segundo o professor Bruno Miragem (2014, p.27), ao citar os ensinamentos do jurista Fábio Konder Comparato são: o interesse<sup>7</sup>, o risco<sup>8</sup>, a garantia<sup>9</sup> e o prêmio<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Interesse Legítimo Segurado - É relação lícita, de valor econômico, sobre um bem (aqui considerado no seu sentido mais amplo) ameaçado por um risco e que, nos termos do Código Civil, constitui o objeto do contrato de seguro. (ESCOLA Nacional de Seguros, 2011)

Contudo, além dos referidos elementos, a doutrina moderna acrescenta a empresarialidade como elemento, nos moldes do art. 757 do CC/02, acima mencionado. (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 43)

É importante salientar o alcance da alteração legislativa contida no art. 757 supra citado, que afasta o conceito de indenização como elemento essencial do contrato, e salienta o conceito de interesse, acolhendo uma visão moderna na qual os elementos *garantia* e *empresarialidade* compatibilizam o texto legal com a realidade econômica e técnica intrínsecas ao negócio jurídico do seguro: a comutação entre prêmios e garantia, e a massificação de sua operação.

A ideia de que o seguro é o negócio que prevê garantia para um interesse é nuclear para a teoria jurídica deste. Frequentemente o termo garantia tem seu significado dependente de uma prestação principal. Por exemplo, a fiança em relação ao aluguel. No contrato de seguro a garantia é a própria prestação principal. O seguro não é negócio jurídico acessório, é vínculo autônomo. (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 44-45)

### 3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NOS CONTRATOS DE SEGURO

Sendo a boa-fé requisito de qualquer contrato, nos termos do art. 422 do CC/02:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E no contrato de seguros sua observação é de rigor máximo, devendo sua conduta ser o bastante para caracterizá-la. (MARTINS, 2002, p. 31-32)

Isso porque o art. 765 do CC/02 determina que:

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, **a mais estrita boa-fé e veracidade**, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. (grifo nosso) (BRASIL, CC/2002)

Neste sentido, o ponto fundamental na caracterização de contratos de seguros é que eles dependem de estrita boa-fé. Plácido e Silva é particularmente esclarecedor, quando ensina: “Boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o

---

<sup>8</sup>Risco - É o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. Idem.

<sup>9</sup>Garantia - É a designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por um segurador ou ressegurador, também empregada como sinônimo de cobertura e do próprio seguro.

<sup>10</sup>Prêmio- É a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado.

negócio ou executa o ato, certa que está agindo em conformidade do direito, conscientemente, protegida pelos preceitos legais”. (PLÁCIDO E SILVA *apud* MARTINS, 2002, p. 37)

A boa-fé deve estar presente em qualquer contrato. No caso de seguros, assume papel ainda mais relevante, tanto que o art. 766 do CC/02 também dispõe que: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderão direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

A norma procura garantir que os comportamentos de comunicação e cooperação material, visando à contratação, possuam os atributos da sinceridade, da colaboração prática atentando para o interesse do outro contratante, de forma que o contrato seja individual e socialmente útil, e seja emanado de forma correta e completa, com veracidade. A conduta das partes deve intensificar-se para manter o equilíbrio contratual para contemplação das situações mais comuns e corriqueiras, e que, talvez seja no campo das regulações e liquidações do sinistro que o tema da boa-fé exija mais atenção, fazendo com que esse princípio seja observado durante toda a execução do contrato de seguro. (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 112)

O código de defesa do consumidor também trata do assunto e deixa claro que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que sejam incompatíveis com a boa-fé.<sup>11</sup> É um princípio de eficácia plena, pois quando alguma cláusula contratual o contraria, fica sujeita à nulidade absoluta, não gerando efeito algum. (OLIVEIRA, 2002, p. 118)

O padrão indicado é dos deveres de colaboração e lealdade decorrentes da boa-fé, que se comporte e adote os procedimentos para resguardo do interesse segurado, sobretudo porque o interesse e o patrimônio da mutualidade são impactos diretamente pela conduta de cada indivíduo que compõe a massa segurada.

### 3.2 AGRAVAMENTO DO RISCO

Inicialmente esclarece-se que diversas são as hipóteses de agravamento do risco durante a execução do contrato de seguro. A lei impõe que seja levado ao conhecimento do segurador qualquer incidente suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à

---

<sup>11</sup> Art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/1990.

garantia, se provado que a não comunicação foi por má-fé do segurado, conforme disposto no art. 769<sup>12</sup> do CC/02.

Assim, a norma tem por escopo restaurar o equilíbrio contratual, rompido em face do incidente agravante, ou levar à extinção o contrato, caso se torne demasiado oneroso. (TZIRULNIK; CAVALCANTI; PIMENTEL, 2016, p. 128)

Por esse motivo, a lei também determina, nos termos do disposto no art. 768 do mesmo diploma legal, que: “o segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Agravar o risco é potencializar sobremaneira a ocorrência do sinistro. Assim, quando isto ocorre intencionalmente, o comportamento do segurado constitui violação do pactuado no contrato. Então, para que seja legítimo o interesse garantido, é imprescindível que o segurado preserve o estado no qual se encontrava a coisa ou a pessoa quando da contratação do seguro. Não deve o segurado desejar obter vantagem por meio de eventual indenização securitária, e tampouco elevar a possibilidade da sinistralidade com intuito de realizar o risco segurado. Se isso ocorrer, o contrato de seguro perde sua função social em razão de flagrante desequilíbrio contratual.

Cumpra evidenciar que a eficácia da cláusula que causa a perda do direito à indenização securitária pelo agravamento do risco é tema de divergência jurisprudencial. (MIRAGEM, 2014, p. 51)

Em relação, especificamente da exclusão de cobertura securitária por dirigir embriagado, parte das decisões judiciais entende que esta conduta não tem por objetivo agravar intencionalmente o risco. (STJ, AgRg no REsp 637.240/SC, 3.<sup>a</sup> T., j. 10 ago. 2006, rel. Min. Castro Filho, DJ 11 set. 2006; STJ, REsp 1.097.758/MG, 3.<sup>a</sup> T., j. 10 fev. 2009, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27 fev. 2009; STJ, REsp 780.757/SP, 4.<sup>a</sup> T., j. 1 dez. 2009, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14 dez. 2009)

Por outro lado, há decisões em sentido inverso, as quais interpretam essa conduta como suficiente para caracterizar a intenção de agravar o risco, desobrigando a seguradora do dever de indenizar. (STJ, REsp 973.725/SP, 3.<sup>a</sup> T., j. 26 ago. 2008, rel. Min. Ari Pargendler, DJe 15 set. 2008)

---

<sup>12</sup>Art. 769: “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. (...).

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.”.

Há ainda posicionamento que, para desobrigar a seguradora de pagar a indenização, exige-se a demonstração do nexo causal entre a embriaguez do segurado e o acidente, a exemplo da decisão do TJ/MG, mencionada no voto do Min. Rel. Moura Ribeiro, no REsp nº 1.632.921/MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. FÉ-PÚBLICA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DEMONSTRAÇÃO. VEÍCULO EMPRESTADO AO FILHO DASEGURADA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. POSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A informação de que o condutor apresentava sinais de ingestão de bebida alcoólica constante do Boletim de Ocorrência, que possui fé-pública e não foi derruído pelas demais provas existentes nos autos, constitui indício suficiente a alicerçar a conclusão da embriaguez do motorista.

2 - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez do condutor só exclui a responsabilidade da seguradora se for comprovadamente determinante para o sinistro.

3 - A responsabilidade da seguradora, assumida na apólice de seguro, não se interrompe no momento em que empresta o veículo para seu filho, pois aí se estabelece nítida relação de preposição, efeito jurídico que não se limita a liame patronal ou oneroso.

4 - Havendo prova de que a imprudência do condutor, aliada à ingestão de bebida alcoólica, fora a causa preponderante para a ocorrência do acidente, correta a negativa de pagamento da indenização securitária (e-STJ, fl. 314). (BRASIL, STJ, REsp 1.632.921/MG, 3.<sup>a</sup> Turma, julgado em 27 jun. 2017, rel. Min. Moura Ribeiro).

### 3.3 PRINCÍPIO DO MUTUALISMO

O contrato de seguro é o ingresso de um indivíduo em uma mutualidade, que garante os pagamentos das indenizações, até o limite da importância segurada, decorrentes dos riscos cobertos ocorridos durante o período de contratação. Nos seguros de responsabilidade civil, por exemplo, consiste nos valores para reparar um dano causado por segurados a terceiros. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 72)

O mutualismo é o princípio fundamental da operação técnica de seguros, e por essa razão, o contrato de seguros, quando se torna a vestimenta jurídica da operação técnica, se preocupa tanto em proteger o mutualismo por meio de cláusulas que identificam as coberturas e as exclusões de riscos, bem como por meio das cláusulas que restringem direitos. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 72)

Os contratos de seguros, a rigor, comportam duas modalidades de cláusulas: as que identificam os riscos cobertos e as que identificam os riscos não cobertos. As cláusulas de riscos cobertos contemplam uma contrapartida que é denominada perda de direito, ou seja,

situações que em princípio são cobertas pelo contrato, mas que em casos específicos, em que for comprovado que a conduta do segurado foi temerária ou abusiva, a situação específica não estará amparada pelo contrato por ter ocorrido agravamento do risco. Assim, a perda de direito tanto quanto os riscos não cobertos são formas de delimitação da cobertura em proteção dos interesses da mutualidade. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 72-73)

E assim o é porque o seguro não é uma operação isolada, mas sim uma operação em massa. Numa operação isolada, tem-se apenas um contrato de transferência de riscos, e não um contrato de seguros. A finalidade do seguro é justamente pulverizar, fragmentar o risco, diluindo suas consequências econômicas no seio de um agrupamento (mutualidade), formado pelos titulares de interesses submetidos aos mesmos riscos. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 73)

O risco tecnicamente não se transfere para a seguradora, isso seria um novo risco, a saber: a insolvência da seguradora. Ela apenas garante que as consequências de um eventual sinistro (a ocorrência do risco) que se quer evitar serão compensadas economicamente. A sua prestação é uma prestação de segurança, de garantia. Mas, para que se possa afastar o risco sem transferi-lo para a seguradora, é necessário, repetimos, que se repartam as consequências econômicas do sinistro por um grande número de pessoas submetidas aos mesmos riscos. E é justamente nesta pluralidade de pessoas, titulares de interesses submetidos aos mesmos riscos, que chamamos de mutualidade, onde reside a base unitária da operação de seguros. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 73)

O mutualismo é, portanto, um fundamento essencial da atividade de seguros, e por essa razão, deve ser protegido pelo contrato de seguro. O fundo mutual não merece somente a proteção do contrato de seguro: a regulação do Estado no setor de seguros ocorre em boa medida para proteger a captação de recursos dos segurados, que serão utilizados nos fundos de reserva de onde sairão os recursos para pagamento das indenizações individualizadas. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 74)

Há uma racionalidade na contratação de seguros que não pode ser descartada: se a proteção do resultado dos riscos é fundada no mutualismo, é preciso respeitar o regramento técnico-atuarial, jurídico e econômico para que a operação tenha êxito e possa atender adequadamente as expectativas dos consumidores e fornecedores. Descartar fundamentos essenciais para a construção e higidez do sistema, pode ter um custo social muito alto. O mutualismo é o princípio técnico essencial para a solvência e sustentabilidade da operação de seguro, e a manutenção da mutualidade é, em consequência, uma obrigação da seguradora, que para conseguir um melhor resultado deverá contar com a participação decisiva do segurado, pois é em suma, um contrato de colaboração. (CARLINI; FARIA, 2014, p.77-78)

### 3.4 HIPÓTESE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE COMO RISCO EXCLUÍDO

Os contratos de seguros exigem que os deveres das partes sejam cumpridos com rigor, pois assim não só se protege essas partes, mas toda uma coletividade contribuinte do fundo mutual em comum. Assim, quando são previstas cláusulas que restringem direitos, como reza o §4º do art. 54 do código de defesa do consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990)<sup>13</sup>, estão adotando regramento de proteção da coletividade formadora do fundo comum, do qual sairá o dinheiro das indenizações. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 79)

É por essa razão que conduzir veículo automotor embriagado, em alta velocidade, em descumprimento às mais elementares normas de trânsito nos contratos de seguro é interpretado como agravamento de risco, e suficiente para eximir as seguradoras do dever de indenizar. Não indenizar os casos de agravação de risco não contribui para o lucro das seguradoras. O valor destinado ao lucro empresarial é parte do valor do prêmio que o segurado paga e, por essa razão, quando a seguradora deixa de efetuar o pagamento de uma indenização com base na agravação de riscos o valor não indenizado não passa a integrar o lucro, mas permanece no fundo comum para ser utilizado oportunamente quando ocorrer um risco efetivamente coberto pelo contrato e que, gere danos para um dos integrantes da mutualidade. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 80)

Os casos elencados como riscos não cobertos pelo contrato ou os casos de agravação do risco<sup>14</sup> são todos decorrentes de situações em que o segurado deixou de agir de acordo com os deveres de cidadania. A embriaguez é exatamente isso, um descumprimento das regras de trânsito, um ato contrário aos deveres socialmente impostos, e que pode ser conduta exigida de todas as pessoas. O respeito às regras de trânsito é fundamental para o equilíbrio e a harmonia da sociedade, e não é válido exigir do segurado nada que não se possa exigir de todas as pessoas. Todo cidadão tem o dever moral e político de contribuir com ações e omissões que façam a sociedade melhor. Do cumprimento das pequenas regras como não jogar lixo nas ruas até aquelas maiores, como a obrigação de educar os filhos, todos estão convocados a atuar em sentido do bem-estar social. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 80)

Sendo a base dos contratos de seguro os cálculos atuariais, matemáticos e técnicos, é suficiente que existam dados sobre um determinado risco para que o setor de seguros possa criar um desenho técnico-atuarial que resulte em uma apólice com previsão de prêmios a

---

<sup>13</sup> “As cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

<sup>14</sup> São riscos cobertos, porém, em razão da forma como o segurado agiu, caracterizou a agravação do risco e, como consequência, perdeu o direito à indenização.

serem pagos, de fundo de reserva a ser constituído e de valores de cobertura a serem pagos. Todos os riscos, em tese, são passíveis de ser objeto contratável securitariamente. Todavia, seria relevante para a sociedade que a indústria de seguros criasse um seguro com cobertura para motoristas embriagados? É evidente que não. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 80)

Proteger o mutualismo, o conjunto de segurados que contribuiu para formar o fundo comum e que confia que ele só será utilizado para os casos expressamente previstos nos contratos e, em particular, para os casos em que não tenha havido agravação de risco ou prática contrária aos deveres fundamentais para a vida em sociedade, é obrigação que partilham segurados e seguradores. Os direitos do segurado serão avaliados à luz dos direitos da coletividade formadora do fundo mutual. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 82)

Riscos ilegais não podem ser cobertos pelos contratos de seguro porque, nesse caso, serviriam como incentivo para práticas socialmente não aceitas. O rol de situações não cobertas e o rol de situações cobertas, mas que só serão indenizadas se o segurado não agravar o risco, é formado por hipóteses socialmente aceitas, ou seja, situações que a própria sociedade considera indevidas, quer por imorais, quer por serem ilegais. A expectativa da mutualidade é que cada segurado se comporte rigorosamente de forma a não agredir princípios morais e legais fundamentais para a vida em sociedade. É nessa dimensão que são contratos de solidariedade e cooperação, e devem ser interpretados sempre à luz da proteção conjunta do segurado isoladamente considerado e da mutualidade que vai indenizá-lo. (CARLINI; FARIA, 2014, p. 83)

### 3.5 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA E O RISCO EXCLUÍDO POR EMBRIAGUEZ

Elucida-se, por oportuno, que existem duas modalidades de seguro de responsabilidade civil - obrigatório e facultativo. A distinção entre tais modalidades consiste na finalidade de cada um destes contratos.

O seguro obrigatório está previsto no *caput* do art. 788 do CC/02, o qual dispõe que: “nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado”.

Os seguros obrigatórios são, necessariamente, previstos em lei. Tais seguros pressupõem a existência de risco inerente a uma atividade ou circunstância que exponha a sociedade e seus indivíduos a graves prejuízos sociais e financeiros, ou lesões físicas que demandam reparação ou compensação obrigatória. A criação de um seguro obrigatório há que

considerar a incidência de danos derivados da exposição, busca-se, assim, proteger o interesse social relacionado.

O art. 20 do Decreto Lei nº 73/66<sup>15</sup> elenca os seguros que são obrigatórios, para que na hipótese de dano, a vítima possa pleitear, diretamente, reparação ou indenização pelo dano suportado, mediante o cumprimento dos requisitos legais, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, sendo o mais popular o seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, tratado pela lei nº 6194/74<sup>16</sup>.

Os seguros obrigatórios de responsabilidade civil são instrumentos legais de garantia do direito à indenização do prejudicado, pelo interesse público que a eles está vinculado. Recai sobre esta modalidade de seguro interesse social que garante às vítimas indenização.

Em contrapartida, o seguro de responsabilidade civil facultativa representa o acordo de vontades entre as partes, onde a obrigação da seguradora é a de garantir o interesse legítimo do segurado. A cobertura do dito seguro decorre, sempre, da apuração da culpa do segurado no sinistro e a sua responsabilidade limita-se ao objeto do contrato celebrado.

Ricardo Bechara Santos, explica em parecer emitido sobre “Seguro de Responsabilidade Civil - Ação direta do terceiro contra a seguradora - Admissibilidade no seguro obrigatório e inadmissibilidade no facultativo - Outras circunstâncias envoltórias. Novo Código Civil Brasileiro” que:

(...) o nosso Código adotou, para o facultativo, o modelo de reembolso, pelo qual o interesse primordialmente amparado seria a reposição do patrimônio do segurado, diminuído pelo cumprimento de obrigação, fruto de responsabilidade por evento traçado contratualmente. Enquanto que, para o obrigatório, retirou-lhe a característica de seguro de reembolso e, por isso mesmo, deu a este a titularidade e

<sup>15</sup>Decreto Lei nº 73/66 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

<sup>16</sup>Lei nº 6.194/74 - Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

legitimidade processual para demandar diretamente a seguradora, como que, além de beneficiário, encarnando a condição de segurado (...). (SANTOS, 2002, p. 1)

Portanto, a diferença entre os seguros facultativo e obrigatório consiste nas suas respectivas finalidades, pois enquanto que no primeiro o objeto do contrato é a proteção do patrimônio segurado, no segundo o que se busca é assegurar à vítima a certeza da reparação do dano sofrido, tendo em vista a finalidade social de que tal seguro é revestido.

Vale dizer que a cobertura de responsabilidade civil facultativas serve para proteger o patrimônio do segurado, pela materialização de evento traçado contratualmente.

No caso de embriaguez, a validade das cláusulas que excluem tal risco nos seguros de responsabilidade civil facultativa se sustenta pelo segurador que, na qualidade de gestor da mutualidade, há de prestigiar as cláusulas que permitem dimensionar sua responsabilidade e cobrar a taxa do prêmio correspondente. (SANTOS, 2002, p. 10)

Também é cediço que dirigir alcoolizado é uma das infrações de trânsito mais graves, expondo a perigo os bens jurídicos tutelados pela lei, tanto é assim que é a maior causa dos acidentes ocorridos no sistema viário. Esse tipo de conduta, por isso, foi criminalizada no artigo 306 do atual código de trânsito brasileiro<sup>17</sup>.

Por conseguinte, o segurador, ao incluir a excludente da embriaguez nas suas apólices, ajuda e auxilia as autoridades no combate a essa tão grave infração, pois se fosse o contrário, estaria estimulando o alcoolismo e os acidentes dele decorrentes, por isso se entende que não há nessas cláusulas qualquer abusividade, muito ao contrário, pois limitar os riscos cobertos é uma característica do contrato de seguro, fazendo com que seja perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico, ainda que restritiva de direito. (SANTOS, 2002, p. 10)

É importante diferenciar cláusulas abusivas das restritivas. É abusiva, uma cláusula que coloque o consumidor segurado em desvantagem exagerada, afrontando a boa-fé e o equilíbrio, que afronte os princípios básicos do sistema jurídico; ou restrinja direitos ou obrigações que sejam consideradas importantes à natureza do que está sendo contratado, conforme as circunstâncias peculiares de cada caso.

Por outro lado, é restritiva, portanto lícita e permissível, aquela cláusula que guarda consonância com o espírito da lei e do contrato, e redigida com clareza e destaque, permitindo sua fácil e imediata compreensão. (SANTOS, 2002, p. 11)

---

<sup>17</sup> Lei nº 9.503 /1997, art. 306: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”.

A cláusula excludente do risco na embriaguez, embora restritiva, como admite a lei, jamais poderia ser taxada de abusiva, sendo plenamente adequada com o contrato de seguro e com as leis regentes, importando a embriaguez ao volante em agravamento de risco e, também, culpa grave, ambas figuras incompatíveis com a natureza do contrato de seguro. Considera-se também que tal cláusula vai, inclusive ao encontro da lei de trânsito que criminaliza o motorista bêbado, por isso não pode ser rotulada de abusiva. (SANTOS, 2002, p. 11)

Indaga-se se no seguro de responsabilidade civil facultativa, a embriaguez do segurado seria relevante para uma recusa do pagamento de indenização, haja vista sua culpa no evento.

A cobertura de responsabilidade civil facultativa, pela qual a apólice opera quando há culpa do segurado, pressupõe a prática de um ato ilícito, ou contrário à lei. Portanto, a culpa e o ato ilícito são da própria essência deste seguro, por isso, em princípio, tais elementos só mesmo poderiam ser arguidos como excludentes em casos extremos, como exceção mesmo, sob pena de se estar admitindo a existência de um seguro sem risco, o que se constituiria em verdadeira subversão ao próprio seguro em tela e a tipificação de estelionato do segurador, uma vez que, não se pode cobrar prêmio sem a garantia de uma indenização, ou seja, sem a existência do elemento risco. (SANTOS, 2002, p. 284)

Nesse raciocínio a maior ou menor culpa do segurado não seria, em princípio, relevante para justificar uma recusa, salvo se o acidente decorrer de *dolo ou culpa grave do segurado*. (SANTOS, 2002, p. 284)

É oportuno registrar que a culpa grave vem sendo interpretada pelos Tribunais como sendo equivalente ao dolo ou ao menos com ele se avizinando, que para ser configurada, deve haver uma mínima intenção do agente. Todavia, técnica e juridicamente, a culpa grave não há de se identificar com o dolo, pois que dele se diferencia por não ter em seu componente a premeditação, configurando-se, isto sim, pelo elemento consciência, ou seja, típica daqueles que, não querendo o resultado, assumem, entretanto, o risco de produzi-lo, como se fora a figura típica do *dolo eventual*. Até porque dolo e culpa grave não são figuras idênticas, tanto que vêm tratadas cada qual na sua expressão e terminologia próprias (SANTOS, 2002, p. 284-285)

Com efeito, sendo a embriaguez uma das infrações mais graves à lei de trânsito, o indivíduo que se põe no comando de um veículo embriagado, expõe a sério risco a segurança do trânsito e das pessoas e coisas, sujeitando-se à culpa grave, de vez que ameaça de perigo a incolumidade e integridade física dos transeuntes (SANTOS, 2002, p. 286), a ponto de o

legislador elevar esta infração à categoria de crime de trânsito, repita-se, tipificado no art. 306 do CTB.

Vale dizer que qualquer condutor de veículo tem a plena consciência da gravidade de se dirigir tendo ingerido álcool, tanto pela intensidade da divulgação dessa circunstância pelos meios de comunicação ao alcance de todos, como pela experiência própria de cada um. Assim, a culpa do condutor que se envolve em acidente, tendo ingerido álcool, pode ser perfeitamente entendida como grave. Certamente que o segurado, quando se submete a esta situação de dirigir neste estado, desatendendo ao comando da lei que lhe proíbe isso, está sujeito às penas cominadas pelo crime.

Logo, o segurado, assim agindo, estaria agravando o risco de ocorrer o sinistro, visto que estes contratos preveem que se deve abster de qualquer conduta que aumente os riscos ou seja contrária aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro. (SANTOS, 2002, p. 286)

Portanto, não há dúvidas que o álcool é grande inimigo da boa conduta social, por isso que o seguro, como instituição social que é, deve ser interpretado também como instrumento auxiliar das normas de ordem pública, como são as que repugnam a embriaguez ao dirigir, até mesmo para desencorajar as pessoas aos excessos etílicos, sabido que a ação do álcool no corpo e na mente dos indivíduos prejudica muito a si mesmo e aos outros, e que pode levar as pessoas à prática de crimes, notadamente, como no assunto em exame, aos delitos de trânsito. (SANTOS, 2002, p. 288)

#### 4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620-ES - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCO AGRAVADO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

O Recurso Especial - REsp nº 1.441.620 - ES enfrentou, em linhas gerais, discussão se é eficaz a cláusula que exclui a cobertura por agravamento do risco, causado pela embriaguez do segurado, em que foi parcialmente provido, conforme ementa abaixo reproduzida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.

1. O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização.

2. Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora.

3. Diante da denúncia da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denúncia e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assumam posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora.

4. É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento a *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro têm impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do *absenteísmo*, também basilar ao direito securitário.

5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em Recurso Especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido. (BRASIL, STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.441.620-ES).

O processo judicial se deu em razão de um acidente de trânsito, em que o recorrido, bêbado, dirigia um carro quando atropelou um indivíduo que transitava com motocicleta, o qual acabou perdendo a vida em razão do dito acidente. Assim, os pais da vítima propuseram ação indenizatória por danos morais contra o referido condutor, que, por sua vez, denunciou a lide à seguradora com a qual havia celebrado contrato.

No âmbito do STJ, o REsp foi interposto pelos pais da vítima para, dentre outros pedidos, condenar a companhia de seguros a pagar indenização.

O REsp, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Sanseverino, foi parcialmente provido. O voto do relator negou eficácia à cláusula contratual que exclui cobertura pelo risco agravado. Restou asseverado que há precedentes no próprio STJ que permitem essa interpretação, pois a seguradora deveria ter provado que o fato de estar embriagado foi o motivo principal do acidente ter acontecido, e assim não o fez.

O referido magistrado reconheceu ainda em seu voto divergência de entendimentos judiciais, pois o Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou que é o bastante, para presumir-se que o risco tenha sido agravado intencionalmente, dirigir após beber, aplicando-se o art. 768 do CC/02.

Por outro lado, afirmou ainda o referido relator que a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que para haver a perda do direito à indenização securitária é essencial que seja comprovada a conexão direta entre o acidente e a embriaguez do motorista que tenha se envolvido em acidente automobilístico. Ocorre que para tanto, tal decisão impôs à seguradora o ônus de provar tal nexos causal, por tratar-se de hipótese de risco contratualmente excluído, ou seja, uma exceção à regra contratual. Sendo assim, o julgador entendeu que a seguradora, no referido caso, não obteve êxito em tal demonstração exigida.

Tal decisão revela que a posição adotada pela relatoria, negou a eficácia da cláusula excludente de cobertura securitária pelo agravamento do risco segurado, pela ausência de intencionalidade do mencionado agravamento. A exclusão da cobertura teria sido possível se fosse demonstrado nos autos que o acidente somente ocorreu em razão da embriaguez do motorista.

Já o Ministro Cueva, que também aprofundou a discussão traçada no mencionado REsp, votou na linha de que guiar automóvel após ter bebido constitui causa de agravamento do risco. Para este magistrado, é legal a cláusula contratual que dispõe ser a embriaguez hipótese de risco excluído, sobretudo porque é fato notório que motoristas ébrios constantemente estão envolvidos em tragédias de trânsito.

Segundo ele, o ônus da prova da embriaguez do segurado também é da seguradora, porém ele presume, *juris tantum*, o agravamento do risco para justificar a perda da garantia do interesse segurado. Defendeu ainda haver hipóteses que ocasionam sinistros automobilísticos as quais independem do estado ébrio do segurado, pois são causados por culpa exclusiva de outrem. Nestes casos, a seguradora não poderia afastar a cobertura do seguro, eis que a culpa pertenceria a terceiro, uma vez que embriagado ou não, o segurado se envolveria em suposto acidente.

Todavia, em que pese tais argumentos levantados por tal julgador, este deu provimento ao recurso, considerando que a problemática em análise contempla pedido indenizatório por dano suportado pelos genitores do falecido no acidente originário da lide em questão. Assim, para o referido magistrado, o afastamento da cobertura do seguro por embriaguez do segurado não prejudicaria quem, de fato, agravou o risco, mas sim os destinatários da indenização, que não possuem qualquer culpa no evento danoso.

Já a Ministra Nancy Andrichi, que teve o voto vencedor desse julgamento, discordou expressamente do fundamento trazido pelo relator e fundou sua decisão na linha defendida pela seguradora, na qual a condução de automóvel por segurado embriagado é causa de risco agravado, independentemente se o contrato prevê cobertura a favor de terceiros. Isso porque o segurado que dirige após ingestão de bebida com teor alcoólico demonstra conduta intencional, com consequências totalmente previsíveis, que não são compatíveis com o fundamento do contrato de seguro, que garante riscos futuros e incertos.

A magistrada mencionou que a conduta do segurado constituiu afronta ao princípio da boa-fé, o que vai em direção contrária ao princípio da mutualidade e a definição do contrato de seguro constante na lei civil.

Interpretou a ministra que a conclusão pela ineficácia da cláusula de exclusão de cobertura por agravamento de risco faz recair sobre a massa segurada os custos de determinada indenização, contra risco que não estava previsto no contrato. Eis que eventual pagamento de indenização deve ter previamente contabilizado o respectivo prêmio.

Assim, a julgadora defendeu linha mais conservadora dos estudiosos do contrato de seguro, privilegiando doutrina que assenta posição pela proteção do coletivo representado pelo fundo mutual. Os valores pagos por indenização têm origem nas prestações pagas pelos segurados e correspondem aos prêmios que são calculados de acordo com os riscos assumidos pela seguradora. Riscos estes que são semelhantes justamente para equalizar a relação jurídica traçada no contrato.

Indenizar por sinistro ocorrido em risco não previsto, embora possa até proteger vítima que sofre danos, e que não tenha contribuído para o acontecimento, prejudica não uma, mas diversas pessoas e seus patrimônios.

A seguradora, neste aspecto, possui grande responsabilidade de administrar e gerir com eficiência patrimônio alheio, até porque seu órgão regulador - SUSEP - assim exige e fiscaliza.

Logo, não é o segurado embriagado quem paga o sinistro, mas a soma de todos os segurados que contribuíram para a mutualidade.

Por tal razão, o voto vencedor defendeu ser inaceitável a cobertura contra casos em que o segurado não age da forma que a máxima boa-fé exige, o que, por óbvio, se espera de todos que resolvem promover uma relação jurídica contratual. O segurado não deve, portanto, pensar só em seu prejuízo, mas no do grupo que está inserido.

O contrato de seguro, por possuir cunho essencialmente econômico, destina-se, precipuamente, à proteção do patrimônio do segurado, que contempla determinadas previsões contratuais que não serão aceitas pelo segurador, como ocorre na embriaguez.

Sendo assim, a ministra considerou ser plenamente eficaz cláusula de exclusão de risco, quando agravado por segurado que guia automóvel embriagado. Esse foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do STJ.

#### 4.1 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.620-ES

Os recorrentes opuseram embargos de divergência contra o acórdão acima descrito. Argumentaram que este acórdão contraria o posicionamento jurisprudencial do STJ, ilustrado pela decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 777.415/SP, que teve o Ministro Raul Araújo, da 4ª Turma, como relator.

Surgiu, assim, controvérsia a respeito da eficácia da cláusula contratual que dispõe sobre a exclusão de cobertura, em razão, essencialmente, da agravação do risco pelo segurado que tenha ingerido álcool e que tenha ocasionado desastre de trânsito.

A decisão indicada na divergência possui a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição dos embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. 3. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro. 4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da parte recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 777415 SP 2015/0225640-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016)

Sustentam os embargantes que a companhia de seguros não colheu provas de que o estado ébrio do motorista e o acidente tinham estreita relação, e por esse motivo, e não ter o embriagado agravado o risco, não pode agora eximir-se de pagar a indenização prevista no contrato.

Assim, a ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, admitiu, em 27 de fevereiro de 2018, a divergência entre o acórdão embargado e o julgado confrontado (AgRg no AREsp nº 777.415/SP), o qual se encontra pendente de julgamento, sobre a necessidade de que a seguradora demonstrasse, que o risco foi agravado, e a embriaguez tenha sido causa preponderante e determinante para que o acidente ocorresse, o que seria motivo para excluir a cobertura prevista no contrato.

Vale ressaltar, que foi protocolado, em 20 de agosto de 2018, pedido de ingresso como *amicus curiae*, nos autos em comento, pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg, ante a repercussão da controvérsia para o mercado de seguros.

Desta forma, destaca-se que, até a conclusão deste trabalho, o pedido da CNseg não foi apreciado, bem como que os referidos embargos de divergência encontram-se pendentes de julgamento.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho consistiu na pesquisa das características e dos fundamentos do contrato de seguro, incluindo a sua natureza jurídica, para analisar se embriaguez do condutor de veículo automotor, ora segurado, na hipótese de acidente de trânsito, constitui agravamento do risco, o qual exclui a cobertura securitária de responsabilidade civil facultativa. Resumindo: se essas cláusulas têm ou não eficácia nesses casos.

Verificou-se que a atividade securitária surgiu na antiguidade e veio se desenvolvendo com o objetivo de amenizar perdas econômicas e minimizar riscos em que determinados grupos sociais estão sujeitos.

Atualmente, o seguro é uma atividade econômica sofisticada, baseada em cálculos atuariais, com a finalidade de garantir interesse legítimo, especificamente econômico, contra riscos predeterminados. A obrigação da seguradora não é apenas de indenizar o segurado, mas a de garantir seu interesse legítimo em caso de perda futura. Até porque, os cálculos atuariais revelam quais as possíveis perdas de determinado grupo segurado. Insta dizer que a natureza do contrato de seguro é comutativa, pois garante a reposição do patrimônio do segurado, no limite do contrato, em caso de futura ocorrência do risco previsto contratualmente.

Considerando que tal reposição só é possível em razão das contribuições dos segurados com riscos semelhantes, para um fundo mutual em comum, o segurado tem o dever contratual e legal de zelar pelo equilíbrio dessa relação jurídica, que tem como sustentação os princípios da boa-fé e do mutualismo.

Há riscos, portanto, que são excluídos contratualmente da cobertura securitária por serem nocivos à mutualidade, a qual a seguradora tem o dever de preservar. Para tanto, a lei (art. 768 do CC/02) também prevê que o segurado perderá o direito à garantia contratada se incorrer em circunstâncias que aumentem a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela seguradora.

Neste sentido, é plausível a interpretação de que a embriaguez na condução de veículo automotor é espécie clara de agravamento do risco segurado. Isso porque são notórios os danos sociais decorrentes desta conduta, a qual, inclusive, é criminalizada pelo código de trânsito brasileiro.

A complexidade do tema fez surgir no STJ entendimentos diversos, a saber: (i) a conduta do segurado de conduzir veículo após ter ingerido bebida alcoólica não tem por finalidade agravar intencionalmente o risco; (ii) o fato de dirigir embriagado é suficiente para afastamento da obrigação de indenizar do segurador em face do agravamento intencional do

risco e (iii) é necessário comprovar que o a embriaguez tenha sido causa principal do acidente de trânsito para excluir a cobertura contratada no seguro.

Para concluir, podemos afirmar que a controvérsia contida nesse julgamento, e narrada neste trabalho, chama a atenção para a enorme responsabilidade social do STJ para julgar esses Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.441.620-ES, que enfrentará a matéria, de suma importância para a sociedade, e de grande repercussão para o setor segurador, sobretudo quando constatada a grandiosidade dos números de sinistros causados por embriaguez nos acidentes de trânsito. O que é lamentável.

Assim, por enquanto, fica a expectativa, de todos nós jurisdicionados, para esse julgamento, que firmará jurisprudência a respeito da exclusão, ou não, da cobertura do seguro de responsabilidade civil facultativa nos casos de acidentes de trânsito causados por condutores de veículos automotores embriagados.

## 6 REFERÊNCIAS

BARCELOS, Vanessa Azevedo; SILVA, Sabrina Jiukoskida. O contrato de seguro frente aos 25 anos do código de defesa do consumidor. In: CARLINI, Angélica; SARAIVA NETO, Pery (Org.). **Aspectos jurídicos dos contratos de seguro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974**. Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6194.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o código de trânsito brasileiro’, e a lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da constituição federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 777.415 – SP**. Agravantes: Aparecido Domingos Braga e Maria José de Oliveira Domingos. Agravado: Generali Brasil Seguros S/A. Relator: Ministro Raul Araújo, Brasília, DF, 03 de maio de 2016, publicado no DJe em 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=777415&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial nº 1.441.620–ES**. Embargantes: Luiz Nogueira da Silva Neto e Wanda de Fátima Cypreste Nogueira. Embargados: Ederson Tadeu Faroni e Tokio Marine Seguradora S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2018, publicado no DJe em 2 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1441620.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.632.921–MG**. Recorrente: Dione Inês da Silva Neves. Recorrido: Brasil Veículos Companhia de Seguro. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Brasília, DF, 27 de junho de 2017, publicado no DJe em: 08 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201602750463](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602750463)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.441.620–ES**. Recorrentes: Luiz Nogueira da Silva Neto e Wanda de Fátima Cypreste Nogueira. Recorrido: Ederson Tadeu Faroni. Interessado: Tokio Marine Seguradora S/A. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 27 de junho de 2017, publicado no DJe em: 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1441620&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CARLINI, Angélica; FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro: o dever de proteção da mutualidade. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos seguros**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg. **Dados básicos do mercado**. Disponível em: <[cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/mercado/dados-basicos/](http://cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/mercado/dados-basicos/)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LAJOLO, Mariana. Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma seqüela. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-por-ano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>> Acesso em: 28 maio. 2018.

MARENSI, Voltaire Giavarina. **O contrato de seguro à luz do novo código civil**: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras: doutrina, legislação e jurisprudência: de acordo com o novo código civil: Lei 10.406 de 10.1.2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos seguros**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de seguro**: interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN, 2002.

POÇAS, Luís. O dever de descrição exata e completa do risco a segurar. **Revista jurídica de seguros**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 162-187, maio 2015.

PÓVOAS, Manuel Soares. **Na rota das instituições do bem estar**: seguro e previdência. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**: coletânea de ensaios jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEGUROS, Escola Nacional. **Dicionário de Seguros**: vocabulário conceituado de seguros. 3. ed. Rio de Janeiro, 2011.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016.

## 7 ANEXOS

**ANEXO A – Decisão do STJ 1.441.620****Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL :Resp 1441620 ES 2014/0055470-7 - Inteiro Teor**Publicado por [Superior Tribunal de Justiça](#)

EMENTA PARA CITAÇÃO

**Inteiro Teor**

STJ\_RESP\_1441620\_7c39b.pdf

**DOWNLOAD**

**Superior Tribunal de Justiça**  
**Revista Eletrônica de Jurisprudência**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO  
**RECORRENTE** : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624  
**RECORRIDO** : EDERSON TADEU FARONI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265  
**INTERES.** : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.

- I. O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização.
- II. Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora.
- III. Diante da denúncia da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denúncia e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos

pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assumira posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora.

- IV. É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absentéismo, também basilar ao direito securitário.
- V. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido.
- VI. Parcial provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos em menor extensão os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO  
**RECORRENTE** : WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624  
**RECORRIDO** : EDERSON TADEU FARONI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265  
**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de *recurso especial* interposto por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO e WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL - 1ª APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTORALCOOLIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE CONDUTOR EMBRIAGADO CONDUZIA O VEÍCULO DE FORMA PRUDENTE - CULPA DO CONDUTOR ALCOOLIZADO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO- AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE- PRECEDENTES STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - DENUNCIÇÃO À LIDE . AGRAVAMENTO DE RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO - RECURSO PROVIDO.*

*1. Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a este a responsabilidade de elidir a sua culpa na concorrência do evento danoso, que vitimou o filho dos apelantes, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez alcóolica.*

*2. Ausentes provas robustas nesse sentido, que deveria ter sido produzida pelo apelado, há de prevalecer a conclusão contida no Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris tantum de veracidade e teve seu relato confirmado pela prova testemunhal dos autos, uníssona no sentido das afirmações do documento policial.*

*3. Aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente, o que, todavia, não logrou êxito em fazer.*

*4. Não comprovada a dependência financeira dos apelantes no tocante ao filho falecido, não é devido o pagamento de pensão mensal aos genitores, após a morte de seu filho em decorrência do acidente que o vitimou.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido indenização por danos morais em decorrência de morte de filho em acidente de trânsito, tendo em vista a perda de um ente querido e o sofrimento gerado por tal fato, o que em verdade não poderá nunca ser valorado materialmente.*

*6. O dano moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que os juros de mora, assim como a correção monetária, fluam a partir da data da sua fixação.*

*7. Cuida-se de matéria que, além de ser de ordem pública, já foi enfrentada pelo STJ em caso de responsabilidade extracontratual, definindo que, antes da fixação do quantum indenizatório por dano moral, o devedor não tem como satisfazer a obrigação pecuniária, razão pela qual relativizou-se a aplicação da Súmula n. 54 (a conferir: REsp n. 903.258/RS). Recurso conhecido e provido parcialmente.*

*8. 2ª Apelação. Aplica-se à espécie o artigo [768](#) do [Código Civil](#), uma vez que o fato de o segurado/a pelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com pericia e cuidado, fato este que exclui a cobertura da apólice de seguro contratada.*

*Recurso conhecido e provido.*

Na origem, ação indenizatória proposta pelos recorrentes contra EDERSON TADEU FARONI, em razão da morte de seu filho, LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico causado pelo réu, que, em nítido estado de embriaguez, cruzou o sinal vermelho, invadindo a contramão da pista e atropelando o filho dos autores, que conduzia sua motocicleta no cruzamento entre a Avenida Hugo Mosso e a Rua Santa Catarina, na Praia da Costa, na Cidade de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2003. Postularam, os autores, indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos do evento morte.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando negativa dos fatos narrados na inicial, sustentando que foi a vítima, condutora da moto, quem ultrapassou o sinal vermelho, e apresentou denúncia à lide da Seguradora Real S/A, alegando a inexistência de danos a ser reparados.

A litisdenunciada apresentou também contestação ao pedido, repelindo a pretensão do denunciante em razão de o acidente ter ocorrido em condições de não cobertura do seguro, face a embriaguez do causador do dano.

A sentença, embora tenha reconhecido a embriaguez do réu, reconheceu, também, a culpa exclusiva da vítima, razão pela qual julgou improcedente o pedido indenizatório.

O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, deu parcial provimento ao apelo dos autores, julgando parcialmente procedentes os seus pedidos, reconhecendo culpa do réu pelo acidente litigioso, estabelecendo a condenação dele no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelos danos morais sofridos pelos pais, em razão da morte do filho.

Opostos embargos infringentes pelos autores, o recurso foi inadmitido de plano, tendo sido interposto agravo regimental que o Tribunal de origem conheceu e negou-lhe provimento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS INFRINGENTES. VOTAÇÃO UNÂNIME. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DO VOTO EM FACE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA DUPLA CONFORMIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA COM O VOTO VENCIDO. DIVERGÊNCIA INTERNA EM FACE DO PRÓPRIO ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1) É de clareza ímpar a dicção do artigo 530 do [Código de Processo Civil](#), que exige acórdão não unânime reformador de sentença de mérito, em grau de apelação, como pressuposto de admissibilidade dos Embargos Infringentes.*

*2) Votação unânime que reforma sentença desautoriza os Infringentes, ainda que posteriormente surja divergência em relação a conteúdo específico do acórdão, o que só confirma o distanciamento do acórdão da decisão a quo.*

*3) Recurso a que se dá parcial provisão."*

Mantendo-se contrariados, os autores interpuseram recurso especial. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil/73; 54, §§ 3º e 4º do [Código de Defesa do Consumidor](#); 398, 424, 787 do Código Civil/02, bem com apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento recursal.

Presentes as contrarrazões da parte ré, o recurso especial foi admitido.

Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas, merece parcial acolhida a insurgência recursal.

Os recorrentes ajuizaram ação indenizatória contra o recorrido por ter ele dado causa a acidente de trânsito que resultou na morte do filho dos autores.

Houve, durante o trâmite do processo, denúncia da lide da seguradora do réu.

O Tribunal de origem, reformando a sentença que julgara improcedente o pedido indenizatório, deu parcial provimento ao apelo dos autores, julgando parcialmente procedentes os seus pedidos, reconhecendo culpa do réu pelo acidente litigioso, estabelecendo a condenação dele no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelos danos morais sofridos pelos pais, em razão da morte do filho.

Ainda, na lide secundária, o Tribunal de origem acolheu o pedido da seguradora para excluir a cobertura da apólice contratada com o réu da demanda, pois a embriaguez do motorista, "por si só", teria dado causa ao acidente, o que agravou o risco do contrato, razão pela qual dispensou a seguradora do seu cumprimento.

Por fim, o Tribunal *a quo*, estabeleceu, por maioria, como marco inicial dos juros de mora a data do arbitramento.

Opostos embargos infringentes, o recurso foi rejeitado.

Irresignados, os autores, em recurso especial, sustentam que o acórdão recorrido violou dispositivos legais e divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, aduzindo, em síntese, (i) omissão relevante para o deslinde da causa; (ii) procedência da denúncia da lide, por divergência jurisprudencial; (iii) *quantum* indenizatório arbitrado em valor irrisório (R\$ 80.000,00); (iv) marco inicial dos juros de mora e correção monetária.

**(i) Violação ao art. 535 do CPC/73:**

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, a contrariedade da parte com o julgamento posto não caracteriza vício de julgamento (omissão).

Portanto, afasto a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73.

**(ii) Contrato de Seguro. Embriaguez ao volante. Exclusão ou não da cobertura do contrato de seguro. Agravamento do risco.**

A parte autora insurge-se contra a exclusão da obrigação contratual pactuada entre a seguradora e o réu/condenado.

Apontou dissídio entre o entendimento assentado no acórdão recorrido e a orientação preconizada por esta Corte Superior.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcóolica para afastar o direito à garantia, devendo ser comprovado que a embriaguez foi causa determinante para ocorrência do sinistro.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DIRETO DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada*

*diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo, agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária.*

**2. Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcoólica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada.** Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro.

3. Se o tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. ( **AgRg no AREsp 411.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014** )

Acerca da embriaguez como causa exclusiva do acidente, o acórdão recorrido assim delineou:

*"Desta forma, uma vez aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, **por si só, já representa risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente o que, todavia, não logrou êxito em fazer.***

*Constatada a embriaguez do apelado no momento do referido acidente, e que o mesmo não se desincumbiu do ônus probandi, de que encontrava-se em condições de guiar de forma prudente o seu veículo, entendendo que restou devidamente comprovado o liame entre a conduta de Ederson Tadeu Faroni e o óbito de Luiz Nogueira da Silva, filho dos apelantes, pelo que deve o apelado ser responsabilizado civilmente pelos danos causados aos apelantes em virtude do falecimento de Luiz Nogueira da Silva.*

(...)

*Entendo, pois, que aplica-se à espécie o artigo 768 do [Código Civil](#), uma vez que o fato de o segurado/apelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com perícia e cuidado"*

Destarte, restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido adota entendimento no sentido de que **dirigir alcoolizado, por si só, importa em presunção de agravamento de risco do objeto do contrato**, fazendo incidir o artigo 768 do [Código Civil](#), enquanto a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que **não basta a demonstração do estado de ebriedade, sendo necessária a prova da ligação direta entre o alcoolismo e o acidente**, ônus probatório pertencente à seguradora e não ao segurado, pois matéria de exceção contratual pretendida por ela.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão autoral no sentido de afastar a excludente contratual de agravamento de risco, pois não se desincumbiu a seguradora de demonstração de que **a embriaguez foi causa determinante para ocorrência do sinistro.**

A Segunda Seção desta Corte Superior, em julgamento representativo de controvérsia, firmou entendimento de que, *em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada e a ele litisconsorciada pode ser condenada, direta e*

*solidariamente, junto com este, a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice.*

Naquela ocasião de julgamento do paradigma, a seguradora compareceu em juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestou o pedido, assumindo a condição de litisconsorte passiva. Assim, discutiu-se se a seguradora poderia ser condenada solidariamente com o autor do dano por ela segurado. Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução **a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenciada**, atendendo ao escopo social do processo de real pacificação social.

Esse posicionamento privilegia o propósito maior do processo, que é a pacificação social, a efetividade da tutela judicial prestada, a duração razoável do processo e a indenizabilidade plena do plenamente o dano sofrido. Isso porque a vítima não será obrigada a perseguir seu direito somente contra o autor do dano, o qual pode não ter condições de arcar com o montante da condenação.

A ementa do precedente da Segunda Seção é a seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.*

*POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012 )*

Assim, a denunciação da lide merece ser acolhida, para determinar a cobertura securitária, condenando a Seguradora denunciada direta e solidariamente com o réu, nos limites da apólice do contrato de seguro, conforme orientação firmada em julgamento representativo de controvérsia.

**(iii) Quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal de Origem (montante irrisório):**

O Tribunal de origem arbitrou em R\$ 80.000,00 (40 mil reais para cada um dos genitores) a condenação do réu pelos danos morais sofridos pelos pais, decorrentes da morte do filho, em acidente de trânsito, *verbis*:

*"Desta forma, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os critérios subjetivos e objetivos pertinentes ao caso em comento, entendendo que o montante fixado deve ser apto a mitigar os efeitos decorrentes da lesão a um direito de índole personalíssima dos apelantes, eis que os mesmo perderam o filho em razão do aludido acidente automobilístico, devendo estes serem indenizados, a título de danos morais, na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada genitor."*

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que somente é possível a intervenção desta Corte para controlar o valor das indenizações por danos morais quando o montante arbitrado se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é possível observar no presente caso.

Assim, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

**(iv) Termo inicial dos juros de mora:**

O Tribunal de origem, ao estabelecer o montante indenizatório arbitrado em favor da parte autora, fixou como termo inicial dos juros de mora a data do arbitramento, *verbis*:

*"(...) acerca do termo inicial e dos juros de mora e correção monetária nos casos de indenização por danos morais, registrando, como já feito em outros julgados, que o dano moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que fluam a partir da data da sua fixação."*

Todavia, o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, é no sentido de que: **"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**.

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, na forma da Súm. n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora, de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece claramente o art. [398](#) do [CC/2002](#). Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora.

Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. [398](#) do [CC/2002](#).

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é *ex persona*, exigindo-se, assim, a prévia [constituição](#) do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, que é o estatuído no art. 405 do novo CC.

Portanto, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se perfeitamente compatível com o CC/02, mais especificamente com seu art. [398](#), não tendo sido derogada pelo art. 405, que se aplica apenas à responsabilidade contratual, não incidindo sobre a extracontratual.

Assim, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do fato (art. [398](#) do [CC](#) e Súmula 54/STJ), enquanto na responsabilidade contratual, como regra geral, é a da data da citação (art. 405).

O presente caso, acidente de trânsito, amolda-se à responsabilidade extracontratual, aplicando-se, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 54/STJ.

Destarte, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem vai, novamente, de encontro ao entendimento desta Corte Superior, merecendo, no ponto, reforma o aresto fustigado.

**Ante todo exposto, voto no sentido do parcial provimento do recurso especial para:**

**(1) afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denúncia da lide**, devendo a seguradora cumprir com a obrigação securitária, nos limites da apólice (apólice de R\$ 30.000,00 para danos corporais), bem como arcar com as despesas processuais da lide secundária e honorários dos advogados da parte autora e da parte denunciante, os quais os fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizados desde a data do pedido administrativo, nos termos do parágrafo 2º do artigo [82](#) do [novo CPC](#);

**(2) manter o quantum indenizatório a título de danos morais;**

**(3) redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ;**

**(4) manter a sucumbência fixada em relação ao réu e os patronos da parte autora, por não ter sido modificado o decaimento dos pedidos.**

**Em síntese, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 20140055470-7

**REsp 1.441.620/ES**

**PROCESSO  
ELETRÔNICO**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097  
47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO

RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624

RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI

ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (20140055470-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO

RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624

RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI

ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

**VOTO-VISTA**

**VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:**

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO E OUTRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da [Constituição Federal](#), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu parcial provimento à apelação dos ora recorrentes para condenar o demandado EDERSON TADEU FARONI ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescidos de juros de mora e de correção monetária, a contar da data do arbitramento, visto que, em estado de embriaguez, foi o responsável pelo acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores.

Já a apelação da Real Previdência e Seguros S.A., denunciada à lide, também foi provida para excluir a indenização securitária oriunda do contrato de seguro de automóvel, diante do agravamento do risco provocado pelo segurado, que dirigiu alcoolizado.

Eis a ementa do acórdão:

*"PROCESSO CIVIL E CIVIL - 1ª APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR ALCOOLIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR EMBRIAGADO TINHA CONDIÇÕES DE CONDUZIR O VEÍCULO DE FORMA PRUDENTE - CULPA DO CONDUTOR ALCOOLIZADO - PENSÃO POR MORTE DO FILHO - NÃO DEMONSTRADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL - DATA DA FIXAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - AGRAVAMENTO DE RISCO - EXCLUSÃO DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO - RECURSO PROVIDO.*

*1. Comprovado o estado alcoólico do condutor, cabe a este a responsabilidade de elidir a sua culpa na concorrência do evento danoso, que vitimou o filho dos apelantes, comprovando que conduziu o veículo de forma prudente, mesmo em estado de embriaguez alcóolica.*

*2. Ausentes provas robustas nesse sentido, que deveria ter sido produzida pelo apelado, há de prevalecer a conclusão contida no Boletim de Ocorrência, que goza de presunção juris tantum de veracidade e teve seu relato confirmado pela prova testemunhal dos autos, uníssona no sentido das afirmações do documento policial.*

*3. Aferida a embriaguez do apelado, condutor do veículo que se envolveu no acidente que vitimou o filho dos apelantes, por ser certo que a ingestão de álcool combinada com a direção de um automóvel, por si só, já representa um risco de acidentes, cumpria a ele demonstrar que o estado de embriaguez em nada contribuiu para o acidente, o que, todavia, não logrou êxito em fazer.*

*4. Não comprovada a dependência financeira dos apelantes no tocante ao filho falecido, não é devido o pagamento de pensão mensal aos genitores, após a morte de seu filho em decorrência do acidente que o vitimou.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido indenização por danos morais em decorrência de morte de filho em acidente de trânsito, tendo em vista a perda de um ente querido e o sofrimento gerado por tal fato, o que em verdade não poderá nunca ser valorado materialmente.*

*6. O dano moral passa a ter expressão em dinheiro somente após o seu arbitramento pelo julgador, que leva em conta o período atual para fixação da indenização em valor hábil a compensar o lesado, o que justifica que os*

*juros de mora, assim como a correção monetária, fluam a partir da data da sua fixação.*

*7. Cuida-se de matéria que, além de ser de ordem pública, já foi enfrentada pelo STJ em caso de responsabilidade extracontratual, definindo que, antes da fixação do quantum indenizatório por dano moral, o devedor não tem como satisfazer a obrigação pecuniária, razão pela qual relativizou-se a aplicação da Súmula nº 54 (a conferir: REsp nº 903.258 / RS). Recurso conhecido e provido parcialmente.*

*8. 2ª Apelação. Aplica-se à espécie o artigo [768](#) do [Código Civil](#), uma vez que o fato de o segurado apelado ter dirigido alcoolizado importou em agravamento do risco objeto do contrato, haja vista que os efeitos do álcool comprometem as condições gerais do motorista, mormente os reflexos, atenção, raciocínio e controles necessários para conduzir o veículo com perícia e cuidado, fato este que exclui a cobertura da apólice de seguro contratada. Recurso conhecido e provido" (fls. 911/912).*

Após a oposição de embargos de declaração e a interposição de embargos infringentes e agravo interno, todos não providos, sobreveio o recurso especial.

Nas razões recursais, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. [535](#) do [Código de Processo Civil de 1973](#) (CPC/1973), 54, §§ 3º e 4º, do [Código de Defesa do Consumidor](#) (CDC) e [398](#), [424](#) e [787](#) do [Código Civil](#) (CC).

Na sessão do dia 6/6/2017, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deu provimento ao recurso especial para:

"(...)

*(1) afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denúncia da lide, devendo a seguradora cumprir com a obrigação securitária, nos limites da apólice (apólice de RS 30.000,00 para danos corporais), bem como arcar com as despesas processuais da lide secundária e honorários dos advogados da parte autora e da parte denunciante, os quais os fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizados desde a data do pedido administrativo, nos termos do parágrafo 2º do artigo [82](#) do [novo CPC](#).*

*(2) majorar o quantum indenizatório a título de danos morais, fixando-o em valor correspondente a 300 salários mínimos na data de hoje, ou seja, duzentos e oitenta e um mil reais, para ambos os genitores, corrigidos monetariamente pelo IPC, desde a presente data (Súmula 362STJ).*

*(3) redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54STJ.*

*(4) manter a sucumbência fixada em relação ao réu e os patronos da parte autora, por não ter sido modificado o decaimento dos pedidos."*

Entendeu, em síntese, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior era no sentido de que não bastava a constatação de que o segurado havia ingerido bebida alcóolica quando conduzia o veículo para afastar a indenização decorrente do contrato de seguro de automóvel, mas seria necessária a comprovação de que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro, ônus esse atribuído à seguradora.

No que tange ao valor dos danos morais, posicionou-se pela sua majoração, visto que o montante arbitrado "(...) apresentava-se bastante abaixo do espectro jurisprudencial".

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, aplicou a Súmula nº 54/STJ, já que se tratava de responsabilidade extracontratual.

Após, pedi vista dos autos para melhor exame da questão referente à exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o segurado dirige em estado de embriaguez.

Sobre o tema, **embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel**, cumpre asseverar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas BôasCueva, DJe 14/12/2016), alterou seu entendimento, no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula **do contrato de seguro de automóvel** que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque, entre outros fundamentos (princípios do absenteísmo e da boa-fê e função social do contrato), há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.

Em outras palavras, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

A propósito, confira-se o seguinte julgado que, ao fazer uma distinção quanto aos seguros de vida, reafirmou a nova orientação jurisprudencial:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. MORTE ACIDENTAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. ESPÉCIE SECURITÁRIA. COBERTURA AMPLA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SEGURO DE AUTOMÓVEL. TRATAMENTO DIVERSO.*

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida quando o acidente que vitimou o segurado decorreu de seu estado de embriaguez.*

2. *No contrato de seguro, em geral, conforme a sua modalidade, é feita a enumeração dos riscos excluídos no lugar da enumeração dos riscos garantidos, o que delimita o dever de indenizar da seguradora.*

3. *As diferentes espécies de seguros são reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que, para serem idôneas, não devem contrariar disposições legais nem a finalidade do contrato.*

4. O ente segurador não pode ser obrigado a incluir na cobertura securitária todos os riscos de uma mesma natureza, já que deve possuir liberdade para oferecer diversos produtos oriundos de estudos técnicos, pois quanto maior a periculosidade do risco, maior será o valor do prêmio.

5. **É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) advindo da embriaguez do segurado que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedente da Terceira Turma.**

6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

7. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETECGAB nº 082007).

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.

9. *Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 31/5/2017 - grifou-se)

Ocorre que o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu em estado de ebriedade (seguro de dano).

Com efeito, na espécie, são os pais da vítima do acidente de trânsito que postulam, contra o segurado, o pagamento da indenização, ou seja, **trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel.**

Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco.

Como consta no voto proferido no já mencionado REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016),

"(...) 'a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos'. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 - grifou-se)".

Logo, a pretensão recursal, no ponto, merece amparo, devendo ser julgada procedente a denunciação da lide nos limites da apólice e respectiva cobertura.

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outros fundamentos quanto ao tópico da denunciação da lide (ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado quando se tratar da garantia de responsabilidade civil).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 20140055470-7

**REsp 1.441.620/ES**

**PROCESSO  
ELETRÔNICO**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097  
47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO

RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624

RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI

ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outros fundamentos, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO

RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA

ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624

RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI  
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265  
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A  
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

#### VOTO-VISTA

##### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de recurso especial interposto por WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA e LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO nos autos da ação de compensação por danos morais ajuizada por eles em face de EDERSON TADEU FORONI, que, em estado de embriaguez envolveu-se em acidente de trânsito que levou ao falecimento do filho dos autores.

**Ação:** Ação de Indenização por danos morais proposta por WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA e LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO, ora recorrentes, contra EDERSON TADEU FORONI, em razão da morte de seu filho, LUIZ NOGUEIRA DA SILVA, vítima de atropelamento causado pelo réu enquanto embriagado. Seguradora Real S/A Previdência de Seguros denunciada à lide pelo réu.

**Acórdão:** Lide principal: deu parcial provimento à apelação dos recorrentes, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de danos morais, visto que, em estado de embriaguez, foi responsável pelo acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores da ação. Lide secundária: deu provimento à apelação de Real Previdência e Seguros S/A, denunciada à lide, para excluir a responsabilidade da seguradora frente ao agravamento do risco provocado pela embriaguez do segurado.

**Embargos infringentes:** interpostos pelos autores, inadmitido de plano.

**Agravo interno:** conhecido pelo Tribunal de origem, teve provimento negado.

**Recurso especial:** interposto pelos autores, com fulcro no art. [105](#), inciso [III](#), alíneas “a” e “c”, da [Constituição Federal](#), sustentando violação dos artigos [535](#) do [Código de Processo Civil](#), 54 §§ 3º e 4º do [Código de Defesa do Consumidor](#), 398, 424, 787 do Código Civil/02 e dissídio jurisprudencial. Requerem (i) o reconhecimento de ausência de fundamentação do r. acórdão na análise de questões relevantes para o deslinde da causa; (ii) a reversão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para condenar a seguradora (ré-denunciada) ao pagamento da indenização aos autores; (iii) a majoração do quantum indenizatório arbitrado e (iv) que se reconheça a data do evento danoso como marco inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária.

**Voto do Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino:** deu parcial provimento ao Recurso Especial, para afastar a excludente contratual de agravamento do risco, julgando procedente a denunciação da lide, com base na orientação jurisprudencial desta corte superior, que entende ser a exclusão do direito à garantia dependente da comprovação de que a embriaguez foi a causa determinante do sinistro por parte da seguradora, o que não houve no caso concreto. Entendeu também pela permissão da condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, em consonância com jurisprudência da Segunda Seção e reconheceu a data do evento danoso como marco inicial para contagem de juros de mora e correção monetária. Negou violação ao art. [535](#) do [Código de Processo Civil](#) e entendeu pela impossibilidade de majoração do quantum indenizatório com base na Súmula nº 7 do STJ.

**Voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:** acompanhou o relator para dar provimento ao recurso especial, mas por outro fundamento, qual seja, ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado quando se tratar da garantia de responsabilidade civil.

Após os votos, pedi vista dos autos, na forma regimental, especificamente para analisar a questão da eficácia da cláusula de exclusão de cobertura do seguro por agravamento de risco no caso de o segurado dirigir alcoolizado.

É o sucinto relatório.

**Julgamento: CPC/73**

O propósito recursal é dizer sobre a eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez. Todavia, em razão da denúncia da lide que se apresenta, vislumbra-se a necessidade de, preliminarmente, avaliar a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada.

**•Preliminar: da impossibilidade de condenação direta e solidária da Seguradora ao pagamento da indenização.**

No caso em tela, estamos confrontados com duas lides distintas, tendo em vista que os autores moveram ação indenizatória contra o réu (lide principal) e este denunciou a lide à sua seguradora (lide secundária), uma vez que havendo contrato de seguro, o réu segurado teria direito de regresso contra a seguradora.

Conforme o art. 70 do CPC/73, denúncia da lide é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo pessoa estranha à relação jurídica para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal.

Com a denúncia, adiciona-se ao processo “uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro”(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 163), atendendo, portanto, ao princípio da economia dos atos processuais.

A denúncia pode ser oferecida pelo autor, na própria petição inicial, ou pelo réu, no prazo da contestação. Se oferecida a denúncia pelo réu, o denunciado pode: a) aceitar a denúncia e deduzir defesa contrária à pretensão do autor; b) ser revel ou negar a qualidade que lhe é atribuída; ou c) confessar os fatos alegados pelo autor (art. 75, I a III, do CPC/73).

Havendo aceitação e contestação ao pedido autoral por parte da denunciada, o art. 75, I, do CPC/73 dispõe que “o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado”.

Nesse sentido se desenvolveu o posicionamento da Segunda Seção desta Corte, que, em julgamento representativo de controvérsia, entendeu que a denunciada, “aceitando a denúncia da lide realizada pelo segurado, inclusive contestando os pedidos do réu, assume posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos experimentados pelo adversário do denunciante, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros”. (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012, p. 10, grifo próprio) .

Em seu voto no presente julgamento, o e. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino trouxe à baila o acórdão supracitado, asseverando, sobre o caso, que, “Reconhecida a discussão doutrinária sobre a posição assumida pela denunciada (se assistente simples ou litisconsorte passivo), o colegiado entendeu como melhor solução a flexibilização do sistema, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada, atendendo ao escopo social do processo de real

pacificação social". Entendeu, ao final, aplicar-se o mesmo entendimento ao caso ora em análise.

Ocorre, entretanto, que, enquanto no julgado da Segunda Seção **a denunciada havia aceitado a denúncia da lide**, o mesmo não se verifica nesse caso, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo.

Conforme já esposado por mim anteriormente no julgamento do REsp Nº 1.637.108 – PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017, de minha relatoria, quando a denúncia é feita pelo réu, podem existir duas lides paralelas: a) a principal, correspondente à indenização do dano; e b) a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo do denunciante. Entretanto, caso o denunciado decida aceitar a denúncia e passar a apresentar defesa apenas quanto à pretensão do autor da demanda, conferida pelo art. 75, I do CPC/73, a lide secundária não pode mais existir.

Quando há aceitação da lide por parte do denunciado **este demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente perante o denunciante**. Nesse contexto, foi colocado que "A partir do momento em que o denunciado aceita a denúncia da lide e se limita a impugnar o pedido do autor, demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente frente ao denunciante, optando apenas por, junto com o denunciante, resistir à pretensão contida na petição inicial".

Como se vê, a racionalidade do entendimento de que a denunciada pode ser condenada direta e solidariamente em face de demanda indenizatória se baseia na aceitação da qualidade de denunciada por parte da seguradora. Essa aceitação extingue a lide secundária e permite que a lide principal se aplique a ambas as rés. Não há, portanto, obrigatoriedade de participação da seguradora como litisconsorte como regra geral, mas, a seguradora **pode participar do processo nessa posição se assim desejar**.

Tal racionalidade não se verifica só no entendimento da corte, mas é também a base do que entende a SUSEP a esse respeito. O art. 5º da Circular nº 437 da superintendência dispõe que "No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato. O § 1º do dispositivo, por sua vez, coloca que, "Ao invés de reembolsar o Segurado, **a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado**". Novamente, tem-se a ideia de que o oferecimento do reembolso direto ao terceiro prejudicado é uma faculdade da seguradora.

No caso em apreço, não só não há aceitação da denúncia por parte da denunciada, como esta ainda impugnou a denúncia, apontando ter o acidente ocorrido em condições de não cobertura do contrato.

Dessa forma, havendo controvérsia sobre o direito de regresso do segurado contra a seguradora, é impossível extinguir a lide secundária, devendo o Tribunal se debruçar sobre esta questão. Nesse cenário, fica prejudicada a possibilidade de cobrança direta e solidária da seguradora.

#### •Lide principal

No que se refere à lide principal, acompanho o relator para negar provimento ao pedido de nulidade do acórdão recorrido por omissão, vez que, tendo o Tribunal de

origem decidido a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente, não há que se falar em violação do art. 535, CPC/73.

Ainda, entendo aplicar-se a Súmula 07/STJ ao pedido de majoração do quantum indenizatório. Não havendo valor irrisório, não há que se falar em majoração. Assim, também acompanho o relator nesse pedido, de forma a manter o quantum indenizatório já arbitrado.

A respeito do termo inicial dos juros de mora, entendo aplicar-se ao caso a Súmula 54/STJ, que dita que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Assim, sigo o Ministro Relator para redefinir o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso.

### **III. Lide secundária: da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária por agravamento de risco na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado.**

No que se refere à esta questão, aduzem as recorrentes nas razões recursais que “o fato de o motorista estar ou não embriagado não exime a seguradora da responsabilidade de pagamento do seguro”, devendo esta, portanto, ser condenada ao pagamento de indenização. Isso pois, segundo as recorrentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria “firme no entendimento de que o fato de o segurado estar dirigindo sob a influência de álcool não ocasiona a perda da cobertura do seguro, nem mesmo caracteriza agravamento de risco previsto no art. 768 do CC/02), hipótese esta que ensejaria perda securitária.

Apontam também que a Cláusula 4 do Contrato de seguro, que dispõe: “Os riscos que o seguro não cobre: Aqueles que não se enquadrem no conceito de cobertura, e os riscos decorrentes da inobservância das leis em vigor. Não cobre também reclamações de danos morais, mesmo que em decorrência de riscos cobertos (...)” é abusiva, nos termos do art. 54 § 3º e § 4º do CDC, por (1) não ser redigida com grande destaque, o que seria necessário em contrato de adesão e (2) por excluir da cobertura o pagamento de danos morais, quando “nos danos pessoais previstos na apólice do seguro incluem-se os danos morais”, em manifesta quebra do equilíbrio contratual. Nesse sentido, alegam também que a cláusula seria nula por violar o art. 424 do Código Civil, que prevê a nulidade de cláusulas que “estipulem a renúncia antecipada ao aderente a direito resultante da natureza do negócio”.

Ademais, afirmam que, nos termos do art. 787 do CC/02, “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiros”. Com isso em vista, afirmam que os terceiros cobertos pela apólice – no caso, os recorrentes – não contribuíram para o agravamento do risco, impossibilitando a invocação da cláusula de exclusão da cobertura do seguro por agravamento de risco.

A tese de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria firme no entendimento de que dirigir alcoolizado, por si só, não importa em presunção de agravamento de risco, sendo necessária a comprovação, por parte da seguradora, da ligação direta entre o alcoolismo e o acidente foi acolhida pelo Ministro Relator. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por sua vez, apontou ter sido este entendimento superado pela 3ª Turma, que passou a entender que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de *seguro de automóvel* que preveja a exclusão de cobertura securitária nessas circunstâncias (REsp nº 1.485.717/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016). Grife-se aqui seguro de automóvel, pois, em seu voto, o Ministro Cueva faz uma distinção entre este tipo de seguro e o

seguro de responsabilidade civil, entendendo aplicarem-se às espécies regras diferentes.

Apesar de ter divergido do Relator nos fundamentos, o e. Min. Cueva deu provimento ao pedido, afirmando que, em se tratando de seguro de responsabilidade civil, “deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco”. Nesse sentido, citou doutrina que diz “(...) a embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este (...) destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia de trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos’ (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 489 – grifou-se).”

Me posiciono em acordo ao Ministro Cueva na asserção de que o entendimento da 3ª Turma alterou seu entendimento, para considerar que dirigir alcoolizado é, por si só caso de agravamento de risco, pedindo máxima vênia ao ilustre Ministro relator. Entretanto, no que se refere à ineficácia da cláusula de exclusão da cobertura de seguro em casos de seguro de responsabilidade civil, também divirjo do Ministro Cueva.

### **III.1 Dos elementos basilares do contrato de seguro. Incerteza, previdência, mutualismo e boa-fé.**

De fato, há no seguro de responsabilidade civil o dever, por parte da seguradora, de assegurar o pagamento a terceiro, por dano causado por segurado. Assim dispõe o art. Art. 787, do [CC/02](#), que dita: “no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Entretanto, tal dispositivo deve ser lido à luz do art. 768, que dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Como se sabe, contratos de seguro são baseados em três pilares constitutivos, quais sejam, *incerteza, previdência e mutualismo*, tendo como função econômica da atividade a *socialização dos riscos*. A incerteza, ou aleatoriedade, é fruto dos riscos aos quais cada um está sujeito, por fatores naturais ou pelos elementos derivados do próprio convívio social moderno. A previdência, por sua vez, é, justamente, a maneira pela qual um grupo de pessoas se une, buscando a minimização de tais riscos. Nesse contexto, tanto a *incerteza* é minimizada, quanto a *previdência* é potencializada pelo *mutualismo*, fenômeno que prevê a partilha, entre os segurados, dos riscos que serão cobertos pelo seguro.

Na partilha prevista pelo mutualismo, a contribuição de cada um deve ser proporcional ao risco a que está sujeito, calculado por estatísticas e cálculos atuariais. Segundo a doutrina, “a segurança conferida pelo mutualismo concretiza-se com a cobertura de riscos que independam do comportamento humano, pois o dolo e a quebra da boa-fé são fatores que violam a moralidade do contrato de seguro, bem como impedem que este pacto cumpra a sua finalidade, com a obstrução da adequada administração da mutualidade. Evita-se que o segurado agrave intencionalmente o risco contratado ([CC](#), art. 768)”(MALHEIROS DA CUNHA FROTA, Pablo. Seguro, causalidade e responsabilidade civil: crítica à fundamentação “dos julgados do STJ no Caso da Embriaguez do Segurado nos acidentes de trânsito in MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil,

direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 420).

Nesse contexto, temos que a quebra da boa-fé não é só prejudicial à seguradora, que deverá arcar com riscos que não poderiam ser previstos e incluídos nos cálculos atuariais, como também aos outros segurados, que arcam com o prejuízo de forma desproporcional à contribuição efetiva do causador do dano.

### **III.2 Da embriaguez ao volante como manifesta violação da boa-fé contratual.**

Trazendo esta discussão para o caso concreto, temos que a ingestão de álcool conjugada à direção por parte do segurado é forma gravíssima de quebra da boa-fé contratual.

Ora, na atualidade é senso comum que ingerir álcool e tomar a direção são condutas incompatíveis, havendo comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições do motorista. Tomando emprestadas as palavras do Ministro Cueva em seu voto no REsp nº 1.485.717/SP, "Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução do veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de reduzir o discernimento, os atos reflexos, o processamento de informações no cérebro, entre outras consequências danosas, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer" (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016, p. 5).

Nesse sentido, ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação, manifesta ao princípio da boa-fé.

### **III.3 Da consequente violação ao equilíbrio contratual e ao mutualismo.**

A violação da boa-fé contratual não só prejudica a seguradora, que teria que arcar com risco não previsto e não embutido no prêmio, como também gera desequilíbrio econômico que prejudica a própria administração do mutualismo.

O álcool distancia o motorista da "aptidão que tem o 'homem comum', a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar prêmios". (FERNANDES, Marcus Frederico B., e CUNHA, Lucas Renault. Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool. In: Aspectos jurídicos dos Contratos de Seguro. Carlini, Angelica e Saraiva Neto, Pery (org), Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 16).

Assim, o segurado que se comporta, intencionalmente, fora do padrão estabelecido e computado pelos cálculos atuariais gera um desequilíbrio econômico em seu contrato. Em outras palavras, o dinheiro coletivamente levantado, ainda que através de um instrumento privado, para a proteção de um grupo contra riscos acaba sendo destinado ao pagamento de um dano não computado e cujo risco foi agravado intencionalmente pelo segurado que se comportou à margem da boa-fé e do que dele se esperava, tanto pela seguradora, quanto pela coletividade.

Como ensina a doutrina, "A proteção dos direitos do segurado em cada caso concreto será avaliada e definida à luz dos direitos da coletividade de segurados que formaram o fundo mutual. Sem isso, a fragilidade não será apenas do próprio fundo e da solvência das seguradoras, mas das bases morais que alicerçam os contratos de seguro. (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. MIRAGEM, Bruno e

CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 82).

### **III. 4 Da eficácia de cláusula que exclui a responsabilidade da seguradora por embriaguez ao volante em seguros de responsabilidade civil. Boa-fé, *pacta sunt servanda* e absentéismo.**

Pelos argumentos acima esposados (violação da boa-fé e prejuízo ao mutualismo), considera-se que a ingestão de álcool, seguida da condução de um veículo, gera em desfavor do segurado, uma presunção judicial de agravamento do risco, deslocando a ele o ônus de comprovar que o dano não foi causado pela ingestão de álcool.

Tal presunção sustenta a possibilidade de a seguradora estabelecer contratualmente a exclusão da cobertura securitária quando houver acidente causado pela ingestão de álcool por parte do segurado, entendimento este endossado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no já citado julgado de relatoria do Ministro Cueva.

Naquela situação, citando doutrina, o Ministro relator apontou "**Não obstante os respeitáveis entendimentos em contrário, estou convencido de que álcool e a droga ao volante podem dar causa à exclusão de cobertura da apólice de seguro, porque agravam insuportavelmente os riscos do segurador. O seguro jamais seria realizado se o segurador, desde logo, se declarasse viciado. O problema para o segurador é a dificuldade de obtenção da prova, mormente quando se trata de drogas, quer pela falta de fiscalização, quer pela imprecisão e deficiência dos equipamentos utilizados, quer, ainda, pela recusa do agente delituoso em se submeter ao exame pertinente (...)**"(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 488/489 - grifou-se").

Em vista dos argumentos expostos, respaldados ainda na jurisprudência desta Corte, a resolução do caso em tela seria simples, não tivesse o Ministro Cueva colocado que tal entendimento **é aplicável a seguro de veículos, mas não a seguros de responsabilidade civil**, uma vez que, em suas palavras, "o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu em estado de embriaguez (seguro de dano). Com efeito, na espécie, são os pais da vítima do acidente de trânsito que postulam, contra o segurado, o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura da responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel. Nesse contexto, deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado, visto que solução contrária puniria não o causador do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco".

Merece especial ponderação tal asserção.

É certo que em seguros de responsabilidade civil a seguradora tem o dever de garantir o pagamento às vítimas de dano causado pelo segurado - tal é o que dispõe o [Código Civil de 2002](#). Ocorre, entretanto, que esse fato não faz perder a força o argumento de que a ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta violação à boa-fé contratual, necessária para a devida administração do mutualismo e para que o seguro atinja sua finalidade precípua, qual seja, minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados.

Principalmente quando a conduta do segurado não só viola a boa-fé contratual como também viola a própria literalidade do contrato.

Como todos os outros contratos, o contrato de seguros tem como princípio basilar a "pacta sunt servanda". Tal princípio não é consagrado a toa, ele é uma forma de garantir a segurança jurídica e a credibilidade do contrato como instrumento de pactuação da vontade das partes. No caso dos seguros, a *pacta sunt servanda* é ainda mais importante, tendo em vista que violações contratuais não afetam negativamente só as partes (segurado/seguradora), mas também a coletividade que compôs o fundo mutual e, no limite, toda a sociedade.

Como ensina a doutrina, "Os contratos de seguro em especial exigem das partes contratantes que cumpram rigorosamente seus deveres, mormente porque nesses contratos os deveres não são estabelecidos como forma de proteger somente as partes, mas toda a coletividade que contribui para a formação do fundo mutual. Em outras palavras, quando os contratos de seguro estabelecem cláusulas restritivas de direito, nos moldes do que define o § 4º do art. 54 do CDC, estão estabelecendo regras que devem ser adotadas em respeito à coletividade que formulou o fundo comum do qual sairão os valores necessários para o pagamento de indenizações" (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Gloria. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 79).

Tal entendimento também se encontra consolidado no art. 5º da Circular 437 da SUSEP, que dispõe: Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, **desde que atendidas as disposições do contrato.**

Para além do fato de a cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante estar de acordo com o princípio da boa-fé, há que se ressaltar também que ela se encontra de acordo com os deveres sociais do segurado.

Seguros tem impactos amplos na sociedade, uma vez que influenciam o comportamento das pessoas. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro assegure uma prática socialmente nociva, uma vez que esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absentismo, fruto da conjugação dos arts. 762 ("Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro" e 768 ("O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato"), CC/02.

No caso específico da ingestão de álcool conjugada com direção, trata-se de infração administrativa gravíssima e crime de trânsito, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, segundo o [Código de Trânsito Brasileiro](#). Há de se concluir, portanto, que uma cláusula que exclui a cobertura securitária nessa hipótese está em consonância com a lei e, dessa forma, influencia positivamente a abstenção de comportamentos nocivos por parte dos segurados. Não há que se falar, nesse caso, de abusividade da cláusula de exclusão de cobertura, visto que não se exige do segurado nada que não possa ser exigido de toda a coletividade.

O argumento de que a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso, o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura da apólice.

As consequências disso são, portanto, a facilitação de conduta danosa intencional - destacando-se aqui que a conduta de vitimar alguém em acidente de trânsito em caso de embriaguez do segurado pode não ser considerada dolosa, vez que não há intenção de matar, mas que dirigir em situação de embriaguez sim. Segundo a doutrina, "Não cabe, em meu entender, o argumento de que se trata de conduta culposa, e não intencional, para livrar o segurado da pena de perda do seguro. Culposo pode ser o acidente que ele venha causar, por vezes se avizinando do dolo eventual, dada sua gravidade; a ação de dirigir embriagado ou drogado, todavia, é sempre voluntária, consciente, intencional, configuradora, por si só, de ilícito penal" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 10a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 488/489).

A permissiva da conduta nociva não causa só prejuízos à coletividade; ela é uma verdadeira afronta à função social dos contratos de seguro, que não só revestem de legalidade a operação técnica-atuarial e econômica estabelecida, mas que tem também a relevante tarefa de "garantir que os contratos de seguro se refiram apenas a riscos moralmente aceitos pela sociedade, e para os quais essa mesma sociedade identifique a necessidade de planejamento por meio da contratação de seguros". (CARLINI, Angélica e FARIA, Maria da Glória. Fundamentos jurídicos e técnicos dos contratos de seguro - O dever de proteção da mutualidade. in MIRAGEM, Bruno e CARLINI, Angélica (org). Direito dos seguros. Fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014., p. 83).

Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve à não reparação dos pais da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei.

Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante.

Forte nessas razões, peço vênias ao Ministro relator e ao Ministro Cueva para divergir, dando parcial provimento ao recurso dos recorrentes, apenas para a manutenção dos juros de mora na forma fixada pelo relator.

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

#### **TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 20140055470-7

**REsp 1.441.620/ES**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO**

Números Origem: 00047090420058080035 035050047097 35050047097  
47090420058080035

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**  
Presidente da Sessão  
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
Subprocuradora-Geral da República  
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Secretária  
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO  
RECORRENTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890  
LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624

RECORRIDO : EDERSON TADEU FARONI  
ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265  
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A  
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos em menor extensão os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas BôasCueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



**ANEXO B – Decisão de Embargos da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti****Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP :REsp 1441620 ES 2014/0055470-7**Publicado por [Superior Tribunal de Justiça](#)

EMENTA PARA CITAÇÃO

**Processo**

REsp 1441620 ES 2014/0055470-7

**Publicação**

DJ 02/03/2018

**Relator**

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

## Decisão

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.441.620 - ES (2014/0055470-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMBARGANTE : LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO EMBARGANTE : WANDA DE FATIMA CYPRESTE NOGUEIRA ADVOGADOS : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO (S) - ES005890 LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ - ES011624 EMBARGADO : EDERSON TADEU FARONI ADVOGADO : ALEXANDRE PUPPIM E OUTRO (S) - ES008265 EMBARGADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO (S) - ES012451 FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM - SP227637 DECISÃO Trata-se de embargos de divergência opostos por LUIZ NOGUEIRA DA SILVA NETO e WANDA DE FÁTIMA CYPRESTE NOGUEIRA em face de acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO e relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado (fls. 1.337/1.338): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA.

RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização. Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denúncia do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora. Diante da denúncia da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denúncia e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assumam posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora. É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do *absenteísmo*, também basilar ao direito securitário. A

revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido. Parcial provimento. Os embargantes sustentam que o acórdão embargado diverge do entendimento desta Corte acerca da exclusão da cobertura da apólice contratada decorrente unicamente do agravamento do risco promovido pelo estado de embriaguez do segurado na condução do veículo. Aponta, para tanto, o julgamento efetuado pela Quarta Turma no AgRg no AREsp 777.415/SP, de Relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO. Afirmam que "o fato de o segurado estar dirigindo sob a influência de álcool não ocasiona a perda da cobertura do seguro, nem mesmo caracteriza agravamento de risco (previsto no art. [768](#) do [CC/02](#)), hipótese esta que ensejaria a perda da cobertura securitária" (fl. 1.382). Defendem que "para a seguradora eximir-se de seu dever contratual, cabia a ela o ônus de provar o nexo de causalidade direto entre a embriaguez do condutor e a ocorrência do sinistro, o que, na hipótese vertente, não o fez" (fl. 1.382). Assim resumida a controvérsia, observo, ao menos neste prévio juízo de admissibilidade, que está configurada a divergência entre o acórdão embargado e o julgado confrontado acerca da necessidade de demonstração pela seguradora, para exclusão de cobertura, de que o agravamento do risco pela embriaguez do segurado foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Diante disso, considero, a um primeiro exame, demonstrada a divergência, motivo pelo qual admito os embargos. Vista aos embargados para se manifestar no prazo previsto no art. 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

